

Campo Largo, 17 de Agosto de 2018

PROTOCOLO 27.372/18
Em: 21.08.18 h: 13:32

FUNCIONÁRIO

A

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- PARANÁ

AT

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO EDITAL DE POREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 145/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Empresa Vianmaq Equipamentos Ltda, sito à Rodovia BR 277 KM 112,5 nº 1504, na cidade de Campo Largo-Paraná, sob CNPJ nº 01.631.022/0001-12, representante exclusivo da Marca Komatsu para o Estado do Paraná, vem mui respeitosamente, junto a V.Sas., pedir a **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018**, para o dia 28 de Agosto de 2018, pelas razões a seguir:

-DA TEMPESTIVIDADE

De conformidade com a Lei de Licitações 8.666/93 e leis complementares ao que se refere ao assunto em epígrafe. No que tange o Pregão Presencial, as empresas que se sentirem prejudicadas, sendo vedada a sua participação, poderão recorrer junto a Comissão de Licitação, para que sejam observadas as exigências da Lei.



CAMPO LARGO

Rua Alcides Valentino Zanella, 1886 (BR 277, km. 112,5)
Rondinha - CEP 83607-312 - Campo Largo - Paraná
Fone/Fax: (41) 3555-2161
e-mail: vianmaq@vianmaq.com.br



MARINGÁ

Estrada Araça (BR-376 - Km 130), 1979
Parque Industrial Bandeirantes
CEP 87070-125 - Maringá - Paraná
Fone/Fax: (44) 3225-0000

MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

O Edital de Pregão Presencial, acima mencionado, para aquisição de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, traz em suas especificações para o objeto a ser adquirido, vícios que torna em desconformidade no se trata em seu Preâmbulo inicial, onde cita o disposto da legislação vigente – Lei 1.520/2002, Lei complementar 123/06 e aplicação subsidiária da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais federais e estaduais vigentes, no que tange as Especificações da Escavadeira Hidráulica:

-DAS ESPECIFICAÇÕES

-O EDITAL PEDE:

-REFERENTE A ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

Na folha de especificações do Edital, para aquisição da Escavadeira Hidráulica, dentre várias especificações, traz como uma delas que o equipamento possua 2 (dois) Roletes superiores de cada lado e 07 inferiores.

Nosso equipamento a ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, MARCA KOMATSU, MODELO PC130-8, TEM 1 (UM) ROLETE SUPERIOR PARA CADA LADO E 7 ROLETES INFERIORES DE CADA LADO.

-DA CONCLUSÃO

-O PEDIDO DO EDITAL COM REFERÊNCIA A POSSUIR 2 (DOIS) ROLETES SUPERIORES, TEM O CARATER RESTRITIVO AO NOSSO EQUIPAMENTO, SENDO QUE PODEMOS AFIRMAR QUE A DIFERENÇA É IRRELEVANTE AO QUE TANGE AO DESEMPENHO DO MESMO.

☐ **CAMPO LARGO**
Rua Alcides Valentino Zanella, 1886 (BR 277, km. 112,5)
Rondinha - CEP 83607-312 - Campo Largo - Paraná
Fone/Fax: (41) 3555-2161
e-mail: vianmaq@vianmaq.com.br

☐ **MARINGÁ**
Estrada Araça (BR-376 - Km 130), 1979
Parque Industrial Bandeirantes
CEP 87070-125 - Maringá - Paraná
Fone/Fax: (44) 3225-0000

-Conclui-se desta forma que o Edital contém vícios, sendo que restringe a competitividade do certame, que contrariam as Leis acima citadas, onde prega:

-"É VEDADO AO AGENTES PÚBLICOS: ADMITIR, PREVER OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTEM O SEU CARATER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE. DA SEDE DO OU DOMICILIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECIFICO OBJETO DO CONTRATO"

-DO PEDIDO

-Os equipamentos representados pela Vianmaq Equipamentos Ltda, da **Marca KOMATSU**, atende o Município no referido Edital. Porém ficamos fora da competição pelas razões acima descritas, além do que o Município de Coronel Vivida, possui uma Escavadeira Hidráulica, Marca Komatsu, do modelo PC130-8, o mesmo que está sendo impedido de participar, em virtude, do que já frisamos, por motivos irrelevantes apresentados pelo Edital acima citado, em que nada influencia no desempenho do Equipamento. Em que vale ressaltar, entre todas as especificações exigidas atendemos a todas as outras.

-PORTANTO PEDIMOS A ESTA ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO, QUE PROMOVAM A MUDANÇA SEGUINTE: Alterando para 1 (um) Rolete Superior de cada lado. **Dando assim mais competitividade e consequentemente menos gastos do erário público.**

TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO



ANTONIO DA COSTA LIMA

GERENTE DE VENDAS

CPF- 188.146.389-34



CAMPO LARGO

Rua Alcides Valentino Zanella, 1886 (BR 277, km. 112,5)
Rondinha - CEP 83607-312 - Campo Largo - Paraná
Fone/Fax: (41) 3555-2161
e-mail: vianmaq@vianmaq.com.br



MARINGÁ

Estrada Araça (BR-376 - Km 130), 1979
Parque Industrial Bandeirantes
CEP 87070-125 - Maringá - Paraná
Fone/Fax: (44) 3225-0000

YAMADIESEL EQUIPAMENTOS
ENDEREÇO: Rodovia BR-277 Km 113 Nr 540 - Bairro Rondinha - Campo Largo/PR
CEP: 83.608-000
CNPJ: 22.087.311/0001-72 IE: 906.900.40-80



IMPUGNAÇÃO

Ao:
Município de Coronel Vivida
Praça Ângelo Mezzomo, s/nº - Centro, Estado do Paraná
Coronel Vivida-PR

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018

O senhor Cleison Junior Tureck, brasileiro, tecnólogo em eletromecânica, residente e domiciliado na Rua Mateus Leme, nº 2530, Centro Cívico da cidade de Curitiba/PR, representante legalmente constituído da proponente YAMADIESEL EQUIPAMENTOS - CNPJ: 22.087.311/0001-72, vem respeitosamente, na presença de Vossas Senhorias, atendendo aos termos e prazos constantes do Edital em epígrafe, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório, pelo motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Objetivando a aquisição de 01 (um) rolo compactador, 01 (uma) retroescavadeira, 01 (uma) motoniveladora e 01 (uma) escavadeira hidráulica, todos novos, conforme especificado no termo de referência - anexo I, convênio nº 178/2018 com objetivo de melhorar a trafegabilidade nas estradas rurais, a administração do município de Coronel Vivida/PR tornou pública por meio do ato convocatório em referência, a sessão de processamento do Pregão que será realizada na sede desta administração, sendo em síntese:

Data e hora da abertura da sessão pública: 29/08/2018 às 8h00 horas.

Em relação ao lotes ora licitados, a especificação técnica exigida nos **objetos 02, 03 e 04 do Edital** supracitado, solicita que o motor diesel seja da mesma marca do equipamento, se **apresenta como restritiva e comprovadamente fere o caráter competitivo do certame.**

A descrição dos objetos 02, 03 e 04 listados no Edital em epígrafe, contém 01 (Um) único item que precisa ser em tempo reparado afim de evitar a prevalência de **infrações aos princípios legais que regem o ato**, até então devida e corretamente regido pela Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar 123/06 e aplicação subsidiária da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, alterações posteriores e demais normas legais federais e estaduais vigentes.

Os lotes supracitados do Edital em referência, da maneira a qual se encontram, ao solicitar o "**motor da mesma marca do equipamento**", faz uma exigência totalmente irrelevante ao funcionamento dos objetos ora licitados e, caso esses itens não sejam em tempo revistos, haverá por certo um prejuízo ao interesse público e o caráter competitivo deste certame será prejudicado.

Com efeito, merece reparo a especificação acima questionada, sem nenhuma justificativa técnica plausível, de fundamento irrelevante e com caráter apenas e somente restritivo:

...." motor da mesma marca do fabricante "

Reiteramos que esta exigência técnica acima questionada, se apresenta apenas como **irrelevante para o atendimento das necessidades a que se destina os objetos** da licitação, pois em nada interfere o funcionamento normal dos mesmos, restringindo se assim prosseguir o Edital, o número de possíveis participantes na sessão, o que contraria o princípio básico da realização de um Pregão Presencial, que é em síntese, a busca da proposta mais vantajosa e por sua vez fere os princípios Legais que teoricamente regem o ato impugnado.

É preciso salientar que estamos questionando apenas 1 (Um) item entre outros tantos listados na especificação técnica dos objetos dos lotes 02, 03 e 04, sendo que esses únicos itens que estamos pedindo uma revisional, apresentam-se apenas como restritivos e a alteração solicitada é **irrisória, mínima, que em absolutamente em nada vai intervir ou mudar o funcionamento/desempenho do objeto** lícitado, conforme as justificativas técnicas que seguem abaixo:

Primeiramente é válido informar que:

No Brasil, existem atualmente **vários fabricantes de equipamentos similares aos objeto lícitados neste Edital** e todos estes fabricantes com operação nacional, **ofertam equipamentos dentro das exigências técnicas e normais legais vigentes no Brasil, isso não quer dizer que todos os fabricantes de máquinas e equipamentos tenham que produzir motores diesel.**

Um exemplo tradicional é o fabricante de máquinas e equipamentos DYNAPAC, referência para o mercado global e com fábrica no Brasil desde 1958, a DYNAPAC sempre utilizou em seus equipamentos motores diesel de outros fabricantes.

Além da Dynapac, existem **inúmeros outros fabricantes de máquinas e equipamentos que não utilizam motores diesel adesivados com a sua própria marca**, tais como JOHN DEERE, HYUNDAI, RANDON, BOMAG, etc, além de tradicionais fabricantes de caminhões tais como a Volkswagen, Ford, Volvo, etc.

Em anexo a esta impugnação, segue um importante documento do maior fabricante de motores diesel do mundo, a CUMMINS, a qual relata o fato em detalhes, fato esse que **inclusive já foi levado ao conhecimento do tribunal de contas do estado do Paraná** e vem sendo apresentado a várias outras prefeituras paranaenses, que tem alterado editais similares a esse, após tomarem conhecimento dos fatos aqui apresentados.

Reiteramos que, assim como existem atualmente vários fabricantes de máquinas e equipamentos similares ao objeto **com fábrica no Brasil, existem também vários fabricantes de motores diesel** com operação nacional. **Todos este fabricantes de motores diesel instalados com fábrica no Brasil, absolutamente todos, ofertam motores diesel dentro das exigências técnicas e legais vigentes.**

O mais grave nessa questão, é que existem fabricantes de máquinas e equipamentos que dizem utilizar motorização própria, mas avaliando os equipamentos pessoalmente no campo por meio de diligência, encontramos motores importados de outras marcas, somente "adesivados" com a marca do fabricante do equipamento.

Esses motores importados tem uma reposição de peças limitada ao revendedor da máquina/equipamento final e não possuem uma ampla rede de autorizadas a nível nacional, o que só faz encarecer o preço da peça ao município, além de aumentar o tempo de espera da mesma.

Vários termos da Lei 8.666/93, por exemplo, estabelecem preferências na aquisição de bens e serviços produzidos por empresas brasileiras, assim, o **uso de componentes importados é um desincentivo para a indústria do nosso país e não pode ser aceito quando não há nenhuma justificativa técnica**, muito menos sustentação legal.

A Lei de Licitações deve prezar na escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, aonde deverá especificar o objeto de acordo com as suas necessidades, com condições legais e garantias, porém, **sem nenhuma especificação exclusiva de marca e/ou características técnicas que favoreçam apenas um ou outro proponente a fim de não ferir o caráter competitivo do certame**.

É incoerente e exacerbada a **exigência do motor diesel possuir a mesma marca do equipamento**, pois a exigência **não leva em consideração a questão funcional** do equipamento.

Podemos afirmar, que está havendo um equívoco técnico na análise dessa questão relativa a marca do motor ser a mesma do equipamento, um **equívoco técnico com consequências legais envolvidas e que fere diretamente os princípios legais que regem o certame em epígrafe**.

Ainda, já foi julgado que o "formalismo exacerbado" ou o "excesso de formalismo" na elaboração das propostas a ponto de ferir o caráter competitivo de qualquer certame é uma prática ilegal, pois **fere o princípio da razoabilidade**, afinal, estabelece o Art. 3º da Lei 8.666/93 que:

Art. 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto** do contrato";*

Desde que não cause prejuízo à administração pública, **nenhuma empresa deve ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes.**

A Juíza Maria Aline Vieira Fonseca, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já afirmou em sentença que:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço".

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do **"formalismo moderado"** nos procedimentos licitatórios.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o **princípio da eficiência e o da segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a garantia da isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Rigor formal na elaboração das propostas **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

Por todo o exposto acima, a característica técnica exigida relativa a marca do motor diesel ser a mesma marca do equipamento, é **tecnicamente injustificável** e a manutenção do Edital nos termos em que se encontra, é ilegal.

Ainda, um certame como este não pode se limitar quanto a um número mínimo ou até unitário de participante (s), afinal, estamos falando de um pregão do tipo menor preço, o qual deveria nos termos da Lei proporcionar uma ampla possibilidade de disputa entre o maior número de proponentes possíveis, na observância dos requisitos intransponíveis na Constituição Federal de 1.988 em seu artigo 37 inciso XXI e Art. 7, § 5 da Lei de Licitações - Lei 8666/93:

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Ainda, já foi julgado que o desatendimento de **exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente**, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública de Pregão.

Perante a Lei de licitações, **as normas que disciplinam o Pregão devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes interessados**, desde que não comprometam o interesse público, os princípios constitucionais, a finalidade e a segurança da contratação.



Por fim, vê-se que há uma única especificação técnica questionada, **especificação essa tão somente restritiva e sem nenhuma justificativa técnica relevante**, frustrando assim e apenas o caráter competitivo do certame, conforme as argumentações citadas acima e diante do exigido pela LEI 8.666/93 e demais termos legais cabíveis, além disso, nenhuma especificação técnica restritiva pode ser admitida como condição essencial para que o produto atenda à uma necessidade específica da Administração Pública, ou seja, a manutenção dessa condição listada quanto a marca do motor ser a mesma marca do equipamento, não pode ser admitida, sob pena, de **declaração de ilegalidade intransponível**.

Sendo assim, não há outra alternativa, se não a retificação e republicação do edital com as devidas adaptações nas referidas especificações técnicas e assim, por todo o exposto, espera e confia o impugnante, no deferimento da presente IMPUGNAÇÃO, retificando-se com a consequente republicação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018, alterando-se:

AONDE CONSTA:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS E QUANTIDADES, (pg 20):

Lote 02:

... " motor da mesma marca do fabricante... "

Lote 03:

..." motor da mesma marca do fabricante e de acordo com as normas de emissões MAR-1..."

Lote 04:

..." motor da mesma marca do fabricante... "

DEVERIA CONSTAR:

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DOS ITENS E QUANTIDADES, (pg 20):

Lote 02:

..." motor diesel de acordo com as normas de emissões MAR-1*..."

Lote 03:

..." motor diesel de acordo com as normas de emissões MAR-1*..."

Lote 04:

..." motor diesel de acordo com as normas de emissões MAR-1*..."

*Norma obrigatória prevista na Lei de emissões de poluentes para motores diesel em máquinas pesadas, prevista na **RESOLUÇÃO 433, DE 13 DE JULHO DE 2011 PELO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=654>

Diante de todo o exposto, espera e confia o impugnante, no deferimento da presente IMPUGNAÇÃO retificando-se com a consequente republicação do Edital em referência.

Caso, não seja este o entendimento desta administração, levaremos a presente peça recursal ao conhecimento das demais autoridades competentes para a devida apreciação e julgamento.

Termos em que,

Pede deferimento

Coronel Vivida/ PR, 24/08/2018.



Cleison Junior Tureck
Representante Legal
Yamadiesel Equipamentos
CNPJ 22.087.311/0001-72
C.P.F 027.384.089-40
R.G 3.633.272 SSP/SC

22.087.311/0001-72
YAMADIESEL COMÉRCIO DE
MÁQUINAS - EIRELI
ROD. BR 277 CURITIBA PONTA GROSSA Nº 540
KM 113 - RONDINHA - CEP 83608-000
CAMPO LARGO - PR

RESOLUÇÃO Nº 433, DE 13 DE JULHO DE 2011
Publicada no DOU nº 134, de 14/07/2011, pág. 69



Correlação

- **Complementa a Resolução nº 297, de 2002.**

Dispõe sobre a inclusão no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelece limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA através da Resolução nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento e atualização do PROCONVE, resolve:

Art. 1º Incluir no Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE e estabelecer limites máximos de emissão de ruídos para máquinas agrícolas e rodoviárias novas.

Art. 2º Para fins desta Resolução são utilizadas as seguintes definições:

I - Configuração de Motor: combinação única de família de motores, a qual pode ser descrita pelos sistemas que afetam diretamente o controle de emissão;

II - Família de Motores: classificação básica para a linha de produção de um mesmo fabricante, determinada de tal forma que qualquer motor da mesma família tenha as mesmas características de emissão;

III - Máquina Rodoviária: máquina autopropelida de rodas, esteiras ou pernas, que possui equipamento ou acessórios projetados principalmente para realizar operações de abertura de valas, escavação, carregamento, transporte, dispersão ou compactação de terra e materiais similares;

IV - Máquina Agrícola: máquina autopropelida de rodas ou esteiras, que possui equipamentos ou acessórios projetados principalmente para realizar operações no preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita de produtos agrícolas e florestais;

V - Modelo de Máquina Agrícola ou Rodoviária: nome que caracteriza uma linha de produção de máquinas de um mesmo fabricante, com as mesmas características construtivas; e

VI - Novo Lançamento: introdução no mercado consumidor de configuração de máquina agrícola ou rodoviária, dotada de nova configuração de motor.

Art. 3º Ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de poluentes para os motores do ciclo Diesel, previstos na Tabela I do Anexo A desta Resolução, destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias automotrizes novas, nacionais e importadas, definidas através dos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM conforme Anexo B desta Resolução.

Art. 4º Os motores com potência igual ou superior a 19 kW destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias, nacionais e importados, comercializados no Brasil, devem atender aos limites máximos de emissão definidos na Tabela I do Anexo A desta Resolução e às datas estabelecidas neste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2015, os motores com faixas de potência igual ou superior a 37 kW, destinados à novos lançamentos de máquinas rodoviárias, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os motores destinados às máquinas rodoviárias em produção ou importados, para todas as faixas de potência, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2017, todos os motores destinados às máquinas agrícolas novas, em produção ou importados, com potência igual ou maior de 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2019, todos os motores destinados às máquinas agrícolas novas, em produção ou importados, com potência igual ou superior a 19kW e até 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-I de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

Art. 5º Os níveis de emissão medidos nos motores de máquinas agrícolas e rodoviárias são expressos em g/kWh e referem-se à massa do poluente emitida por hora por unidade de potência.

§ 1º As emissões de monóxidos de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP) devem observar a norma ISO 8178-1.

§ 2º A critério do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, as normas NBR que decorrerem da norma ISO citada no parágrafo anterior poderão ser adotadas para a medição de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 6º O combustível de referência para o ensaio de homologação será, para Fase MAR-I, o regulamentado pela Agencia Nacional de Petróleo, Gás e Bio-combustíveis-ANP.

Art. 7º Somente poderão ser comercializados os modelos de máquinas agrícolas e rodoviárias, nacionais ou importados, que possuam a LCVN - Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, emitida pelo IBAMA.

Parágrafo único. Os procedimentos e exigências para obtenção da LCVN são as mesmas estabelecidas pela regulamentação complementar do PROCONVE.

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2015, ficam estabelecidos os limites máximos de emissão de ruídos para as máquinas rodoviárias, quais sejam: escavadeiras hidráulicas, escavadeiras, tratores com lâmina, pás-carregadeiras, motoniveladoras, retroescavadeiras e rolos-compactadores com potência instalada inferior a 500 kW, nacionais ou importadas, para comercialização no mercado nacional.

§ 1º O nível de potência sonora deve ser medido sob as condições estabelecidas conforme a NBR-NM-ISO 6395, e não deve exceder o nível permissível L_{wa} em dB(A) / 1 pW especificado com relação à potência líquida instalada P em kW de acordo com as Tabelas II e III, constantes no Anexo A desta Resolução.

§ 2º As fórmulas previstas na Tabela II do Anexo A desta Resolução são válidas somente para valores maiores que os níveis mais baixos de potência sonora para os tipos de máquinas. Estes níveis mais baixos de potência sonora correspondem aos valores mais baixos da potência líquida instalada para cada tipo de máquina.

§ 3º Para potências líquidas instaladas abaixo destes valores, os níveis permissíveis de potência sonora são dados pelo nível mais baixo mostrado na Tabela III do Anexo A desta Resolução.

§ 4º A potência líquida instalada P deve ser determinada conforme definido na Norma ISO 14396:2002.

Art. 9º O equipamento, o local e o método de ensaio utilizados para medição dos níveis de ruído das máquinas, para fins desta Resolução, deverão estar de acordo com a NBR-NM-ISO 6395 e suas referências normativas.

Art. 10. Caberá ao IBAMA, através de Instrução Normativa, estabelecer procedimentos e exigências complementares necessárias a implementação das determinações desta Resolução.

Art. 11. O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos e entidades afetos ao tema devendo apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.



Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14/07/2011

Anexo A

Tabela I - Limites máximos de emissão para motores de máquinas agrícolas e rodoviárias (PROCONVE MAR-I)

(Potência P em kW)*	CO (g/kWh)	HC + NOx (g/kWh)	MP (g/kWh)
$130 \leq P \leq 560$	3,5	4,0	0,2
$75 \leq P < 130$	5,0	4,0	0,3
$37 \leq P < 75$	5,0	4,7	0,4
$19 \leq P < 37$	5,5	7,5	0,6

*Potência máxima de acordo com a Norma ISO 14396:2002, que a critério do IBAMA poderá adotar norma ABNT equivalente.

TABELA II - Máquinas Rodoviárias

Tipo de máquina rodoviária	Fórmula de cálculo
Tratores com lâmina de esteiras, pás-carregadeiras de esteiras, retroescavadeiras de esteiras	$L_{wa} = 87 + 11 \log P$
Tratores com lâmina de rodas, pás-carregadeiras de rodas, retroescavadeiras de rodas, motoniveladoras, rolos-compactadores não vibratórios	$L_{wa} = 85 + 11 \log P$
Rolos-compactadores vibratórios	$L_{wa} = 89 + 11 \log P$
Escavadeiras	$L_{wa} = 83 + 11 \log P$

TABELA III - Máquinas Rodoviárias

Tipo de máquina rodoviária	Nível mais baixo de potência sonora em dB(A)/1 pW
Tratores com lâmina de esteiras, pás-carregadeiras de esteiras, retroescavadeiras de esteiras	106
Tratores com lâmina de rodas, pás-carregadeiras de rodas, retroescavadeiras de rodas, motoniveladoras, rolos-compactadores não vibratórios	104
Rolos-compactadores vibratórios	109
Escavadeiras	96

Anexo B

Máquinas Agrícolas e Rodoviárias abrangidas por esta Resolução

Código NCM Descrição

8424 APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES.

8424.81.19 Pulverizadores autopropelidos

8429 "BULLDOZERS", "ANGLEDZERS", NIVELADORES, RASPO-TRANSPORTADORES ("SCRAPERS"), PÁS MECÂNICAS, ESCAVADORES, CARREGADORAS E PÁS CARREGADORAS, COMPACTADORES E ROLOS OU CILINDROS COMPRESSORES, AUTOPROPULSADOS

8429.1 "Bulldozers" e "angledozers"

8429.11 De lagartas

8429.11.10 De potência no volante superior ou igual a 387,76kW (520HP)

8429.11.90 Outros

8429.11.90 Ex 001 - Bulldozers de esteiras, com lâmina frontal e perfurador traseiro (ripper), de potência máxima no volante superior a 405HP e inferior a 520HP

8429.19 Outros

8429.19.10 "Bulldozers" de potência no volante superior ou igual a 234,90kW(315HP)

8429.19.90 Outros

8429.20 Niveladores

8429.20.10 Motoniveladores articulados, de potência no volante superior ou igual a 205,07kW (275HP)

8429.20.90 Outros

8429.30.00 Raspo-transportadores ("Scrapers")

8429.40.00 Compactadores e rolos ou cilindros compressores

8429.40.00 Ex 001 - Compactadores para lixo, autopropulsados por motor diesel, com servotransmissão planetária e potência no volante de 340HP, com peso em operação igual a 36.967 kg, contendo rolos dentados esmagadores, do tipo mandíbula, e lâmina frontal para movimentação

8429.40.00 Ex 002 - Rolos compactadores de solo, autopropulsados, de cilindros tandem vibratórios, com peso operacional máximo superior a 7.000 kg

8429.40.00 Ex 003 - Rolos compactadores de solo, vibratórios, hidrostáticos, autopropulsados, acionados por motor diesel com potência de 33,7 HP, com capacidade aproximada de compactação de asfalto de 15 cm e de solo de 61 cm e peso operacional de 2.550 kg

8429.40.00 Ex 004 - Rolos compactadores de solo, vibratórios, autopropulsados, controlados remotamente, dotados de dois rolos com pés de carneiro, acionados por motor diesel com potência de 21 HP, capacidade de compactação de até 75 cm de profundidade, rendimento de 972 m²/h e peso operacional de 1.473 kg

8429.5 Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras

8429.51 Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal

8429.51.1 Carregadoras-transportadoras

8429.51.11 Do tipo das utilizadas em minas subterrâneas

8429.51.19 Outras

8429.51.2 Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1

8429.51.21 De potência no volante superior ou igual a 454,13kW (609HP)



8429.51.21 "Ex" - Unidades de tração de rodas para escavadoras, sem similar nacional

8429.51.29 Outras

8429.51.29 "Ex" - Unidades de tração de rodas para escavadoras, sem similar nacional

8429.51.9 Outras

8429.51.91 De potência no volante superior ou igual a 297,5 kW (399HP)

8429.51.92 De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59HP)

8429.51.99 Outras

8429.52 Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°

8429.52.1 Escavadoras

8429.52.11 De potência no volante superior ou igual a 484,7 kW (650HP)

8429.52.12 De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54HP)

8429.52.19 Outras

8429.52.19 Ex 001 - Escavadoras autopropulsadas, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, capacidade de carga compreendida entre 10,7m³ e 76,5m³, equipadas com motores elétricos de corrente contínua para propulsão, giro e elevação, sem volante no motor, com acionamento do sistema de elevação da caçamba de carga por meio de cabos

8429.52.19 Ex 002 - Escavadoras autopropulsadas, com superestrutura capaz de efetuar rotação de 360°, constituídas por motores elétricos de corrente alternada para propulsão, giro e sistema de elevação, com acionamento do sistema de elevação da caçamba de carga por meio de cabos e capacidade de carga máxima igual ou superior a 19m³

8429.52.20 Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições 8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos

8429.52.90 Outras

8429.59.00 Outros

8432.40.00 -Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos (fertilizantes)

8701 TRATORES (EXCETO OS CARROS-TRATORES DA POSIÇÃO 8709)

8701.10.00 Motocultores

8701.20.00 "Ex" - Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e matérias semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado

8701.30.00 Tratores de lagartas

8701.30.00 Ex 001 - Tratores florestais tipo "feller buncher", sobre esteiras, utilizados para abate de árvores, com potência do motor acima de 200HP, com grua de acionamento hidráulico para sustentação de cabeçote feller

8701.30.00 Ex 003 - Tratores de lagartas de borracha, acionado por motor diesel com potência bruta superior a 200HP

8701.30.00 Ex 004 - Tratores florestais, autopropulsados, do tipo feller bunch, montados sobre esteiras, utilizados para abater árvores, com potência do motor acima de 120 kW, com grua de acionamento hidráulico para sustentação de cabeçote feller

8701.90 Outros

8701.90.10 Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")

8701.90.10 "Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras"

8701.90.10 "Tratores agrícolas de 4 rodas"

8701.90.90 Outros

8701.90.90 Ex 01 - Com tomada de força mecânica ou hidráulica



8701.90.90 "Microtratores de 4 rodas, para horticultura e agricultura"

8701.90.90 "Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras "

8701.90.90 "Tratores agrícolas de 4 rodas"

8704 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA TRANSPORTE DE MERCADORIAS

8704.10 "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias

8705.10 - Caminhões-guindastes

8705.10.10 Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 2 ou mais eixos de rodas direcionáveis

8705.10.90 Outros

8433. MÁQUINAS E APARELHOS PARA COLHEITA OU DEBULHA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS, INCLUÍDAS AS ENFARDADEIRAS DE PALHA OU FORRAGEM; CORTADORES DE GRAMA E CEIFEIRAS; MÁQUINAS PARA LIMPAR OU SELECIONAR OVOS, FRUTAS OU OUTROS PRODUTOS AGRÍCOLAS, EXCETO AS DA POSIÇÃO 84.37.

8433.30.00 Forrageiras autopropelidas

8433.5 Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha

8433.51.00 Ceifeiras-debulhadoras

8433.52.00 Outras máquinas e aparelhos para debulha

8433.53.00 Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos

8433.59 Outros

8433.59.1 Colheitadeiras de algodão

8433.59.11 Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 KW (80HP)

8433.59.19 Outras

8433.59.90 Outros

8433.59.90 Ex 001 - Colheitadeiras de tomate, com selecionador eletrônico, agitador rotativo a raios vibratórios com movimento alternado para separação dos frutos e rampa de descarregamento

8433.59.90 Ex 002 - Colheitadeiras autopropelidas para milho em espigas, com plataforma de nove ou mais linhas, duplo sistema de limpeza de espigas, elevador de descarga, com sistema de transmissão hidrostática nas quatro rodas

8433.59.90 Ex 003 - Colheitadeiras picadoras de cana de açúcar, com tração nas quatro rodas, potência do motor de 350HP, sistema de limpeza por fluxo de ar com dois extratores e duas turbinas, elevador de descarga de cana não reversível, dispositivo de corte, espaçamento de fileiras de cana de 1,0 metro entre si, colhendo simultaneamente duas fileiras de cana

8436 OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA AGRICULTURA, HORTICULTURA, SILVICULTURA, AVICULTURA OU APICULTURA, INCLUÍDOS OS GERMINADORES EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS MECÂNICOS OU TÉRMICOS E AS CHOCADEIRAS E CRIADEIRAS PARA AVICULTURA.

8436.80.00 Ex 008 - Máquinas autopropulsoras sobre rodas para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", com tração 4 x 4 ou superior, sem plataforma de carga

8436.80.00 Ex 010 - Máquinas autopropulsadas sobre esteiras, para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, tipo "harvester", potência do motor compreendida entre 250 e 294HP, alcance máximo da lança com cabeçote igual a 8,9m

8436.80.00 Ex 011 - Máquinas autopropulsadas sobre esteiras, para abate de árvores, desgalhe e recorte de toras, com potência igual ou superior a 240HP, preparadas para receberem/utilizarem cabeçotes processadores.

8479 MÁQUINAS E APARELHOS MECÂNICOS COM FUNÇÃO PRÓPRIA, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO

8479.10 Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes

8479.10.10 Automotrizas para espalhar e calcar pavimentos betuminosos

8479.10.90 Outros (*FRESADORAS*)

8430.50.00 FRESADORAS

8430 OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS DE TERRAPLENAGEM, NIVELAMENTO, RASPAGEM, ESCAVAÇÃO, COMPACTAÇÃO, EXTRAÇÃO OU PERFURAÇÃO DA TERRA, DE MINERAIS OU MINÉRIOS; BATE-ESTACAS E ARRANCA-ESTACAS; LIMPA-NEVES

8430.50.00 Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados

8430.50.00 "Ex" - Cunha hidráulica

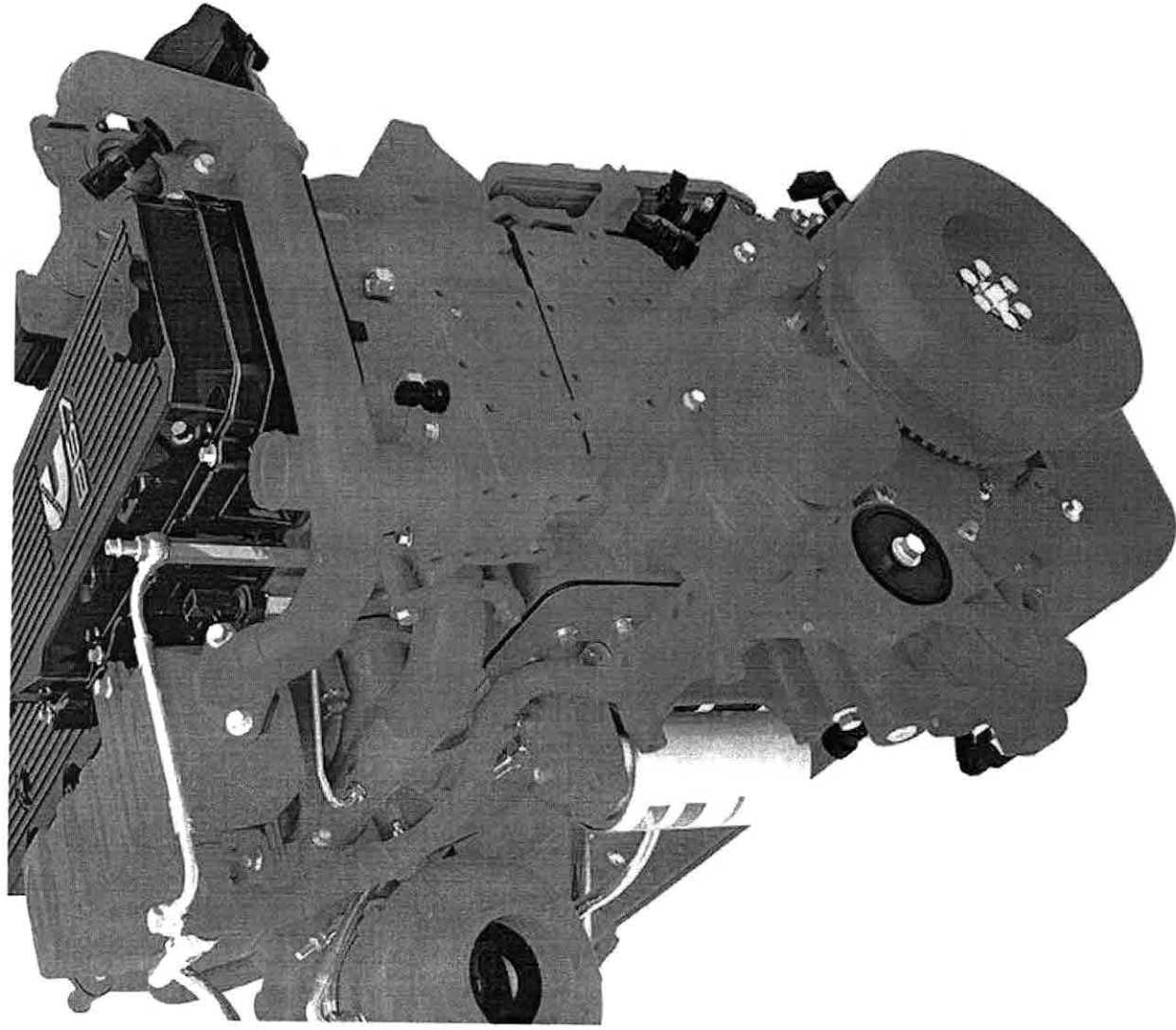
8430.50.00 "Ex" - Desmontador

8430.50.00 Ex 001 - Equipamentos autopropelidos, articulados e rebaixados, equipados com lâmina bulldozer e braço telescópico com rompedor hidráulico de 850 libras-pé, para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas.

8430.50.00 Ex 002 - Equipamentos autopropelidos, articulados e rebaixados, equipados com lâmina bulldozer e braço telescópico com garra para deslocamento de rochas soltas no teto de minas subterrâneas

8430.50.00 Ex 003 - Equipamentos de demolição eletro-hidráulicos ou diesel-hidráulicos, autopropelidos, operados por controle remoto, com macacos de apoio, mesa giratória com rotação igual ou superior a 245 dotados de braço articulado de 3 segmentos com conexão para vários tipos de ferramentas e unidade de potência igual ou superior a 4,0 kW

8430.50.00 Ex 004 - Equipamentos autopropelidos, com chassis articulados sobre rodas e equipados com bomba de projeção de concreto, tipo pistões e bomba de acelerador do tipo mono, acionadas por motor elétrico, com controle da supressão da pulsação e vazão do acelerador controladas por controlador lógico programável (CLP), dotados de braço e lança articulados, compressor de ar e sistema de iluminação, utilizados em minas subterrâneas



Kit - Material de suporte à licitações

Abril 2018



Resumo Executivo

- ☐ O material reunido nesta apresentação tem por objetivo trazer maiores esclarecimentos sobre a indústria de máquinas, equipamentos, veículos leves e pesados no Brasil.
- ☐ Em resumo o processo industrial é muito semelhante em todo o mundo, sendo as fabricantes das máquinas, equipamentos e veículos verdadeiras **montadoras**. Estas empresas, de fato, montam seus produtos à partir de projetos cujas partes são desenvolvidas e produzidas por diversas outras empresas, via de regra, especializadas em cada sistema.
- ☐ A Cummins como maior fabricante mundial independente de motores diesel, desenvolve inúmeros motores para diversos tipos de mercados e aplicações, sendo o mercado de máquinas para o setor de construção um dos mais importantes.
- ☐ Muitas são as parcerias em todo mundo fazendo com que os motores Cummins sejam encontrados em milhares de máquinas e equipamentos de diversas marcas.
- ☐ As aplicações são validadas pelas respectivas equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade.
- ☐ A rede Cummins através de seus distribuidores, além dos pontos de serviços e peças autorizados, em parceria e de forma integrada com os concessionários dos fabricantes de equipamentos, oferecem todo o suporte técnico e disponibilizam peças e componentes com competitividade e presença em todo território nacional.



Síntese da documentação

01

Integração e Desenvolvimento

Páginas 03-23

02

Cummins e seus negócios no Brasil

Páginas 24-37

03

Pós vendas e serviços (Rede de assistência autorizada no país)

Páginas 38-52



01 | Integração e Desenvolvimento

Nossos motores são desenvolvidos seguindo os mais altos padrões de qualidade e tecnologia a fim de entregar soluções integradas entre motor e máquina. Além dos motores existem diversos componentes que são desenvolvidos em conjunto com o OEM, como por exemplo transmissões manuais e automáticas.



Retornar ao índice

Múltiplos fornecedores: uma realidade da indústria



BOSCH



BorgWarner



MAHLE

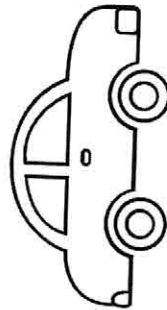
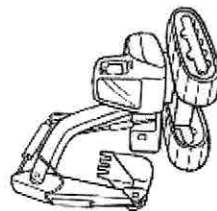
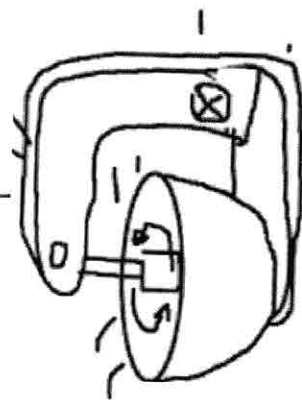


POWERTECH TECHNOLOGIES

EAT•N



Perkins®



Aplicações automotivas

Fornecedores do Jeep Renegade

UNIDADE DE CONTROLE ELETRÔNICO DO MOTOR

BOSCH

COMPRESSOR DO AR-CONDICIONADO

MAHLE

ESCAPAMENTO E MANIFESTADORES

MAGNETI MARELLI

VALVULAS EGR E TELESTÁTICA

BORGWARNER

SEMPEROS HOMOCINÉTICOS

GKN

PARAFUSO DIANTEIROS

MAGNETI MARELLI

FILTRO DE COMBUSTÍVEL

UFI FILTERS

MÓDULO DO AIRBAG

TAKATA

SISTEMA DE FREIO

ZF TRW/MANDO

CÂMBIO AUTOMÁTICO

ZF/AISIN

BARRA ESTABILIZADORA

SOGEFI

PISTÃO DE ÓLEO DO MOTOR

MAHLE/UFJ

COLETOR DE ESCAPE

TEKSID/EBERSPAECHER

MÓDULO/BOMBA DE COMBUSTÍVEL

TI AUTOMOTIVE

RODAS

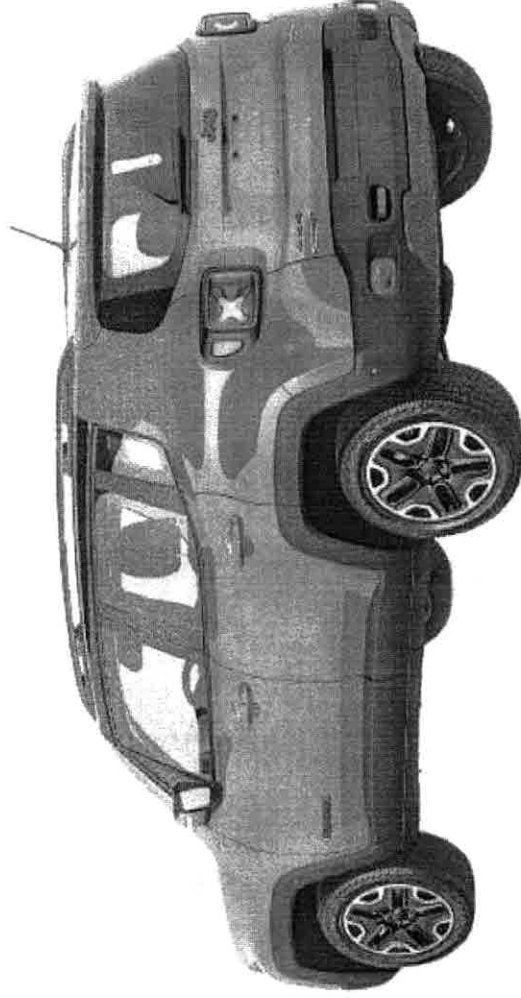
MAXION WHEELS/MANGELS

MÓDULO DE ARREFECIMENTO DO MOTOR

DENSO

PAINEL DE CONTROLE DO AR-CONDICIONADO

ERAE



Jeep®

MÓDULO E CONDENSADOR DO AR-CONDICIONADO

DENSO

SISTEMA DE DIREÇÃO ASSISTIDA

ZF GROUP

ESPELHOS RETROVISORES

SMR AUTOMOTIVE

INJETOR DE COMBUSTÍVEL

BOSCH

MONTAGEM DOS BANOS

LEAR

CONVERSOR DE TORQUE

AISIN AW

CENTRAL MULTIMÍDIA

HARMAN/DELPHI

MOLAS HELICOIDAIS

SOGEFI

CHICOTE ELÉTRICO

YAZAKI/TCA

TURBOCOMPRESSOR

HONEYWELL

SISTEMA DE TRACÇÃO

GKN

COMANDO DE VÁLVULA VARIÁVEL

SCHAEFFLER

CONJUNTO TUBO DE FREIO RÍGIDO

TI AUTOMOTIVE

PAINEL E QUADRO DE INSTRUMENTOS

MAGNETI MARELLI/FAURECIA

ESTRUTURA DOS BANCOS E CARROCERIA

PMC AUTOMOTIVA

ALTERNADOR E MOTOR DE PARTIDA START/STOP

SEG AUTOMOTIVE

MÓDULO DE CONTROLE DA BOMBA DE COMBUSTÍVEL

HELLA



Mercado de pickups



RAM 2500 Laramie 4x4

Motor
Cummins
Câmbio
FCA
Suspensão
Magnetti
Pneus
Firestone

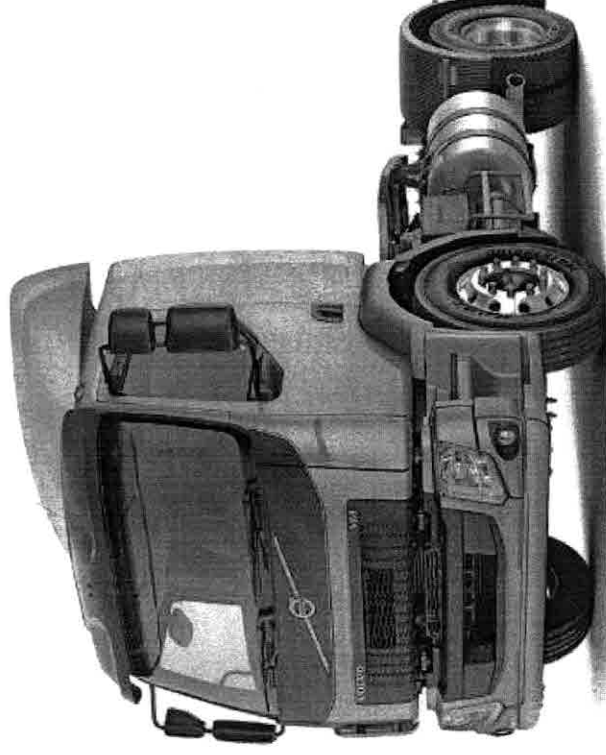


Principais fornecedores de um caminhão



Fornecedores Volvo VM

Motor
MWM
Transmissão
Eaton
Embreagem
Sachs



Principais fornecedores de um caminhão



**Caminhões
Ônibus**

Fornecedores Cargo 816

Fornecedores Constellation 30.330

Motor

Cummins

Transmissão

Eaton

Embreagem

Sachs

Eixo Traseiro Motriz

Dana

Direção

ZF



Motor

Cummins

Transmissão

ZF

Embreagem

Sachs

Eixo Traseiro Motriz

Meritor



Testemunhal de Clientes Cummins

Exemplo do reconhecimento que fabricantes de equipamentos como a Bomag tem sobre nossos produtos e suporte técnico de nossos distribuidores:

O diretor presidente **Walter Rauen de Souza** e o especialista de produto da **Bomag**, **Alex Martins**, atestam que a confiança do mercado, a disponibilidade de **peças** e uma marca bem vista na **América Latina**, foram os principais fatores para optarem por padronizar 100% da linha com **produtos Cummins**.

“Algo que impacta muito em nosso ramo é a parte de manutenção e a **Motormac Cummins** nos oferece o atendimento necessário. Temos muito a elogiar ao pós-venda pela disponibilidade de **peças e assistência técnica** qualificada, que refletem muito bem em nossos equipamentos, sem contar que indiferente da região em que nosso cliente está operando, a **máquina** dificilmente ficará parada, já que a **Cummins** tem uma ampla rede de atendimento”, explica Rauen.

Link na internet

<http://www.motormac.com.br/bomag-conta-com-motores-cummins-da-motormac>



Testemunhal de Clientes Cummins

Bomag conta com motores Cummins da Motormac

Grande parceira da **Motormac** há anos, a empresa **Bomag Marini Latin America**, que pertence à divisão **Road Equipment** do **Grupo Fayat**, é fornecedora da maior gama de equipamentos para construção de estradas em nível mundial. O grupo conta com marcas como a **Marini (Itália)** e **Ermont (França)**, oferecendo a mais alta tecnologia em **usinas de asfalto**, bem como da **Bomag (Alemanha)**, líder mundial em compactação.

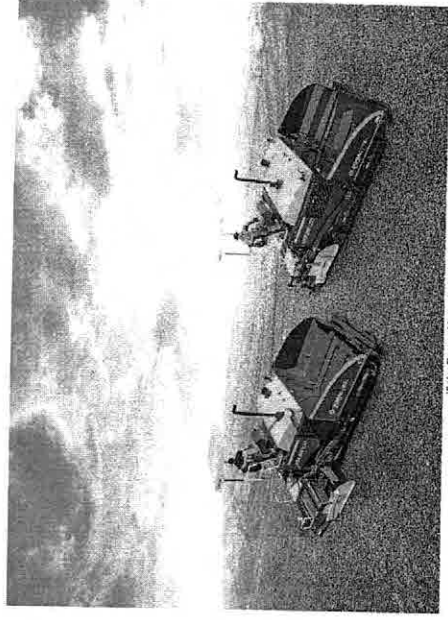
Todos os **rolos compactadores** de modelo BW 212 fabricados no Brasil e as **vibro acabadoras** da Série VDA da marca **Bomag Latin America** possuem **motores Cummins** QSB 4.5 130hp projetados e padronizados pela **Motormac Cummins** para atender a linha. A avançada linha de **motores Cummins** possuem diferenciais como **economia, leveza, durabilidade, confiabilidade** e um desempenho excepcional que só a marca **Cummins** tem.

O diretor presidente **Walter Rauen de Souza** e o especialista de produto da **Bomag** **Alex Martins** atestam que a confiança do mercado, a disponibilidade de **peças** e uma marca bem vista na **América Latina**, foram os principais fatores para optarem por padronizar 100% da linha com **produtos Cummins**. "Algo que impacta muito em nosso ramo é a parte de manutenção e a **Motormac Cummins** nos oferece o atendimento necessário. Temos muito a elogiar ao pós venda pela disponibilidade de **peças** e **assistência técnica** qualificada, que refletem muito bem em nossos equipamentos, sem contar que indiferente da região em que nosso cliente está operando, a **máquina** dificilmente ficará parada, a **Cummins** tem uma ampla rede de atendimento", explica **Rauen**.

A **Motormac** como **distribuidora Cummins**, a maior fabricante de **motores a diesel** do mundo, proporciona **motores** que abrangem potências entre 49hp a 4400hp que podem ser aplicados nos mais diversos segmentos. Mas além de fornecer um produto de qualidade, prezamos pelo ótimo atendimento e oferecemos **assistência técnica** especializada.

"O atendimento da **Motormac** sempre foi excelente, principalmente na parte de desenvolvimento e engenharia. A decisão de trabalhar com a empresa é muito importante em relação aos projetos em desenvolvimento ao longo do tempo. A equipe da **Motormac** disponibiliza tudo que nós precisamos e sempre foi fornecido o suporte necessário pela engenharia sobre dúvidas e funcionamento do **motor**", conta **Martins**.

A **Bomag**, quando começou sua produção de rolos nacionais, o único ajuste realizado foi a aplicação do **motor Cummins**, porque para o mercado brasileiro é um grande diferencial competitivo. A empresa foi uma das primeiras da região a utilizar **motor Cummins** em suas **máquinas** e afirma que usar **produtos Cummins** é muito importante para os negócios. O último motor adquirido da **Motormac** foi em janeiro de 2018, ao total já são mais de 60 **motores** para os **rolos e vibro acabadoras**. **Rauen** afirma que a parceria com a **Motormac** é muito sólida e que a indicaria para outras empresas!



[Foto: Bomag Marini Latin America]



Algumas montadoras de máquinas que
não utilizam motores da própria marca:



JOHN DEERE



SANY



AMMANN



WIRTGEN



BOMAG
FAYAT GROUP

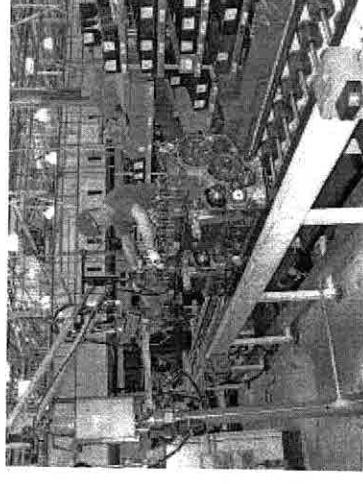


E ainda tem mais...



Algumas montadoras utilizam
motorização própria, mas com
motores importados (Europa,
Argentina, China etc)

☐ Desincentivando a indústria de nosso país





Guarulhos 17 de abril de 2018

A quem possa interessar

Na condição de responsável pela área de Engenharia da Cummins Brasil Ltda, declaro que a Hyundai Heavy Industries Brasil e Cummins Brasil Ltda desenvolvem soluções de motorização de máquinas tanto no Brasil como em outros países em cooperação e fortemente integradas de modo a produzir, a partir de modelos de motores Cummins consagrados mundialmente, soluções exclusivas para cada modelo de máquina Hyundai.

Importante destacar que as aplicações são validadas pelas respectivas equipes de engenharia para produzir produtos de alta qualidade de instalação e performance de funcionamento que garantem a sua confiabilidade.

A garantia que se confere aos motores se firma e decorre desse consistente processo mantido entre as fabricantes, no caso Cummins Brasil Ltda - motores e Hyundai Heavy Industries Brasil - Máquinas e Equipamentos

As interfaces entre as empresas se dá por diversas formas de interação e execução de trabalhos, a exemplo de requerimentos técnicos, determinação de calibração, revisão constante de recomendações de instalação via processo Cummins de Garantia da Qualidade de Instalação (GQI) em adição aos testes de aprovação da Hyundai.

Cordialmente,

Rafael Torres
Diretor Divisão de Engenharia de Motores para América Latina
Cummins Brasil Ltda

c.c.: Lista de pessoas interessadas

Cummins Brasil Ltda
Rua Jabi 310
Guarulhos, SP 07180-140
Tel (011) 6465-6811
Fax (011) 6412-3245
www.cummins.com.br

Soluções integradas aos equipamentos



Desenvolvimento



Confiabilidade



Validação



Garantia



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Introdução

Os motores Cummins são desenvolvidos dentro dos mais altos padrões de qualidade e tecnologia atendendo os requisitos de montadoras globais e meio ambiente. Dentro de seu portfolio de clientes a Cummins dispõe de montadores que possuem motores próprios mas que optam por utilizar os motores Cummins em muitos de seus produtos, dada a capacidade tecnológica reconhecida pelo mercado. Para assegurar o sucesso e a perfeita integração entre montadora e motor a Cummins utiliza o processo de GQI descrito em anexo.



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

A proposta da Garantia de Qualidade de Instalação (GQI) é um processo global da Cummins internacionalmente conhecido como "Installation Quality Assurance – IQA". Este processo visa confirmar que a instalação do motor na máquina atende aos requerimentos das interfaces mecânicas e elétricas da Cummins, aos requerimentos do cliente e do meio ambiente. Na visão da Cummins uma instalação de sucesso é a instalação que:

- 1- **Atende os requerimentos Cummins**
- 2- **Atende os requerimentos do cliente**
- 3- **Atende os requerimentos governamentais e ambientais**



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Introdução ao Processo:

O processo de GQI é para ser feito em conjunto entre a Engenharia do OEM (Fabricante de Equipamento Original) e a Engenharia de Aplicações da Cummins. O objetivo é assegurar a otimização da performance, confiabilidade, custo e qualidade, através de:

Assegurar a satisfação do cliente;

Validar as funções mecânicas e eletrônicas do motor através de testes e ferramentas normalizadas;

Trazer Qualidade para o processo de desenvolvimento e eliminar trabalho redundante;

Estabelecer uma abordagem para melhoria contínua da instalação;

Estabelecer um mecanismo para assegurar a qualidade da instalação antes da liberação para produção.



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Descrição do processo de GQI:

O processo de GQI é composto pelos cinco principais passos descritos a seguir:

Processo de Seleção do Motor - Determina o correto motor para a aplicação;

Qualidade do Projeto de Instalação - É a parte virtual do desenvolvimento da instalação, onde os componentes de interface são desenvolvidos pela Cummins e o Cliente

Teste - Nesta fase o motor e componentes desenvolvidos são testado em um veículo protótipo para verificar se atendem as expectativas.

Revisão da Qualidade de instalação - Após cada um dos três passos acima, um grupo de Engenheiros Especialistas da Cummins revisa a documentação gerada verificando o cumprimento dos requerimentos.

Garantia da Qualidade de Montagem - A montagem dos primeiros veículos de produção é acompanhada pela Cummins visando garantir o correto manuseio do motor e interfaces.



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 1 – Processo de Seleção do Motor

Este passo tem como função suportar o OEM na seleção inicial do motor para assegurar que a potência e modelo de motor atenderão aos requerimentos de performance, durabilidade, garantia e legislação. Este processo tem que estar finalizado antes da ordem do primeiro protótipo.

Passo 2 – Qualidade do Projeto de Instalação

Tem como função suportar o OEM no desenvolvimento virtual das interfaces entre o chassi e o motor. É a fase mais importante do GQI pois busca garantir que as peças de interface sejam corretamente concebidas na fase inicial do projeto, evitando-se o desperdício de tempo e dinheiro quando somente na fase de **Teste** (passo 3) constata-se que determinado componente não atende os requisitos.

Recomendações e normas e diretrizes Cummins que suportam o desenvolvimento dos componentes são discutidas com o cliente. Esta fase tem que ser iniciada de forma a permitir que os componentes projetados possam ser construídos, validados e eventualmente re-projetados antes do início da produção seriada.

Quando necessário, podemos utilizar para o desenvolvimento das interfaces o nosso centro de excelência de desenvolvimento na Índia (CRTI – Cummins Research and Technology India).



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 3 - Teste

Um veículo é montado, conforme definido nos passos anteriores, são então realizados testes em todos os sistemas do motor:

Acesso para Serviços;

Acessórios montados pelo OEM;

Admissão de ar;

Arrefecimento;

Combustível;

Compressor de ar;

Coxinização;

Elétrico;



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 3 - Teste

Eletrônico;

Exaustão de gases;

Pós tratamento de gases (quando disponível);

Sistema de trem de força e acessórios tocados pelo motor;

Turbo-compressores.

Estes testes simulam as piores condições de temperatura e altitude na região que a máquina irá ser comercializada ou ainda, as piores condições de temperatura e altitude do globo terrestre no caso de OEMs com atuação global



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 4 – Revisão da Qualidade de Instalação

Para cada um dos passos acima, um grupo de especialistas da Cummins analisa a documentação e resultados de testes para verificar o atendimento aos requerimentos, sendo que a análise do último passo (Passo 3 – **Teste**) visa a liberação para produção e resulta na classificação:

Vermelho: Dados estão incompletos ou há requerimento(s) não cumprido(s). Todos os pontos não conforme têm que ser resolvidos antes de se permitir embarques de motores de produção para o OEM.

Amarelo: Instalação tem problemas mas há um plano para saná-los dentro de 90 dias. Volume de fornecimento de motores de produção será reduzido ou postergado enquanto o problema é sanado. No caso de fornecerem-se motores em quantidade limitada, o OEM tem que assumir um compromisso formal de não comercializar as máquinas produzidas e corrigi-las antes da venda.

Se a solução do problema levar mais que 90 dias o fornecimento de motores será interrompido.

Verde: Aplicação aprovada! Plena produção liberada



Garantia de Qualidade da Instalação (GQI)

Passo 5 – Garantia da Qualidade de Montagem (GQM)

A missão do GQM é aumentar a satisfação do OEM e cliente estabelecendo, melhorando, e monitorando diretrizes para manuseio, estocagem, montagem e segurança dos motores Cummins e componentes na planta do OEM. O objetivo é:

- Identificar e reduzir as falhas de motor causado pelos processos de manufatura do cliente;

- Fornecer normas para reduzir danos de manuseio, estocagem e montagem;

- Aumentar a parceria com os implementadores;

- Estabelecer um link de contato entre o pessoal de chão de fábrica, Materiais, Segurança e Qualidade.

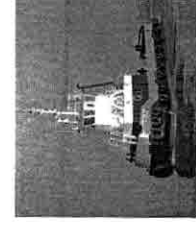


Cummins e seus negócios no Brasil

A história da Cummins no Brasil e desenvolvimentos com clientes automotivos e industriais são um orgulho e um diferencial competitivo. Com mais de um milhão de motores produzidos nos últimos vinte anos e diversas prefeituras utilizando aplicações com motores Cummins.



A Cummins está estruturada no Brasil para atender diversos mercados





CUMMINS NO BRASIL

No Brasil desde o início da década de 70, atraída por novas oportunidades de negócios, a subsidiária foi constituída oficialmente em 1971 na cidade de Guarulhos (SP). A Cummins atua de forma integrada na América Latina desde 2012. Juntas, as regiões estão fortalecidas, aumentando a excelência no atendimento aos clientes.



SEDE NACIONAL

Guarulhos,
São Paulo

FUNDAÇÃO

1971

INVESTIMENTO ANUAL
NA FÁBRICA

USD 13M

+1,600 funcionários

FÁBRICAS

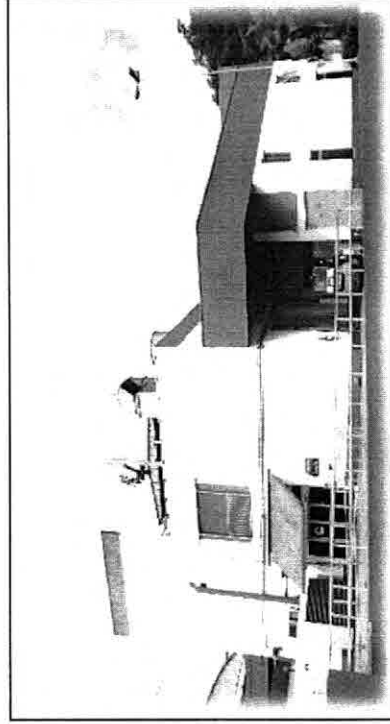
4

Voltadas para a pesquisa, desenvolvimento e produção de **motores, filtros, geradores e soluções de pós-tratamento**, além de amplo centro de distribuição de peças pronto para atender ao mercado de reposição.



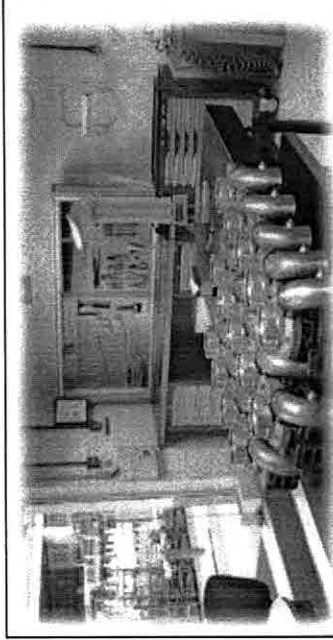
Infraestrutura de desenvolvimento

- A Cummins Brasil conta com diversos laboratórios de tecnologia de motores, aplicações mecânicas, turbos e integração de motores com equipamentos. Alta tecnologia em prol de melhores aplicações no mercado brasileiro.



Centro técnico América Latina

São 09 salas de testes altamente tecnológicas capazes de rodarmos testes das mais diversas complexidades.



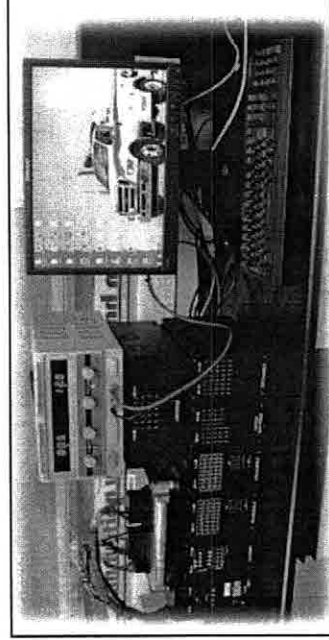
Laboratório de turbos

Capacidade em desenvolvimento de novas turbinas, ferramentas e produção de protótipos.



Laboratório de aplicações mecânicas

Capacidade de análises virtuais e de análises mecânicas. Como análises estruturais, vibrações, etc.



Laboratório de integração

Simulação de equipamentos e motores em funcionamento virtual.

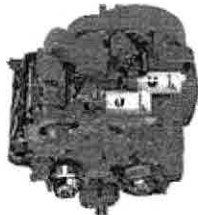
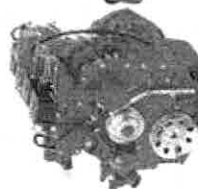
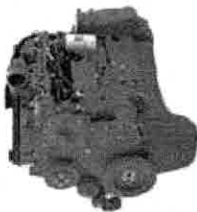
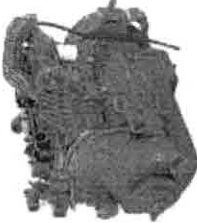
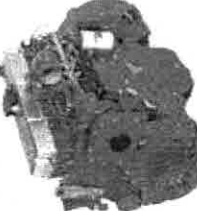
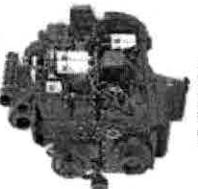
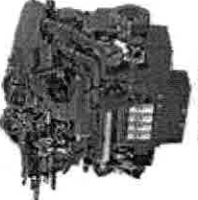


Motores Cummins

Tier II / Tier III – MAR-I / Euro III / Proconve V



Produção local

Mid Range		 ISF 2.8	 ISF 3.8	 Série B	 Euromec III	 Interact 4	 Max Power	 QSB
Heavy Duty		 QSC/QSL	 Interact 6	 Euromec C	 ISC	 ISL		
High Horse Power		 QSK 19	 QSK 23	 QSK 45	 QSK 60	 QSK 78	 QSK 95	



Clientes de motores da Cummins

Automotivo



MATERFER
MATERIA REINFORCADA S.A.

Industrial



Part of the Atlas Copco Group



LIUGONG

KOMATSU



AMMANN



XCMG

BOMAG
FAYAT GROUP

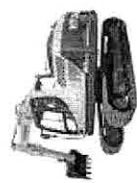
Atlas Copco



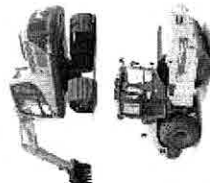
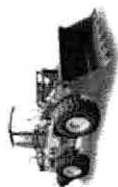
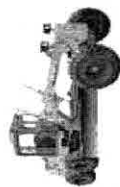
stara



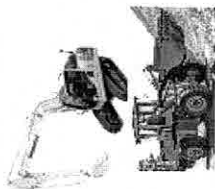
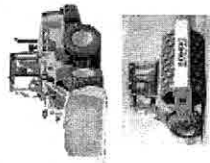
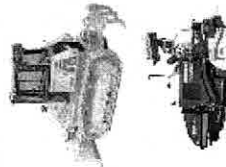
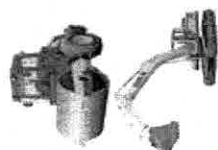
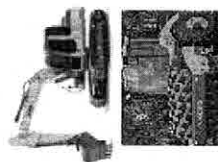
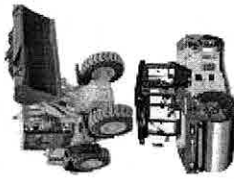
Máquinas com motores Cummins brasileiros



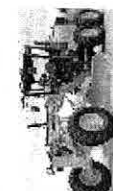
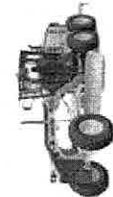
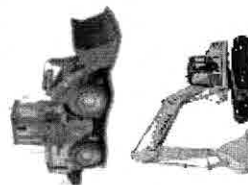
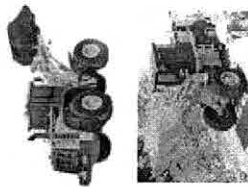
CUMMINS
6B5.9/6C8.3



CUMMINS
QSB4.5



CUMMINS
QSB6.7



CUMMINS
QSC/QSL

Clientes Automotivos - Ford



1) Caminhões



F-350



C-1419



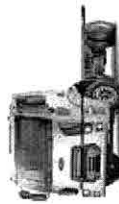
C-1729



C-2623



F-4000



C-1519



C-1933



C-2629



C-816



C-1719



C-2423



C-3133



C-1119



C-1723



C-2429



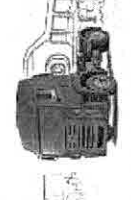
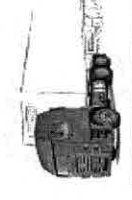
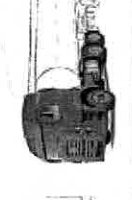
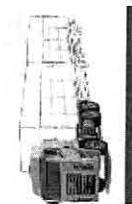
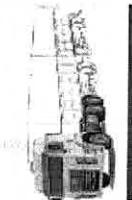
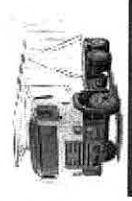
C-3133



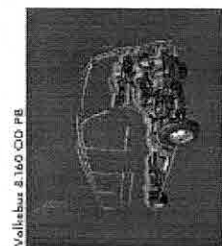
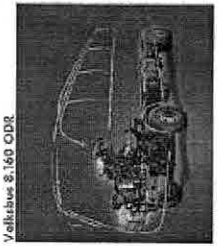
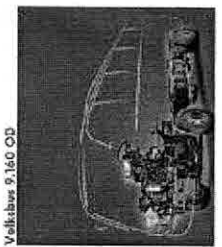
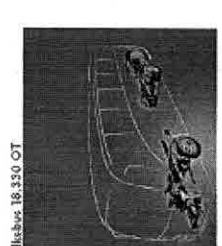
Clientes Automotivos - MAN



1) Caminhões

	5.150		8.160		9.160		10.160		13.160
	17.330		24.330		30.330		19.330		19.360
	19.390		19.420		25.360		25.390		25.420
	26.390		26.420		31.330		31.390		

2) Ônibus

	Volkbus 5.160 OD		Volkbus 8.160 OD		Volkbus 8.160 OD PB
	Volkbus 8.160 ODR		Volkbus 9.160 OD		Volkbus 18.330 OT
	Volkbus 26.330 OFA				



Clientes Automotivos - Agrale



1) Caminhões



A7500



A8700



A10000



8700S



10000S



14000S



8700S

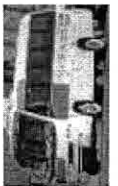
2) Ônibus



MA9.6 TA



MA 9.6/MA10



W8/W9/WL



Volare V8



MT9W



Volare V5/V6



MT27



MT13



MA15



MT15



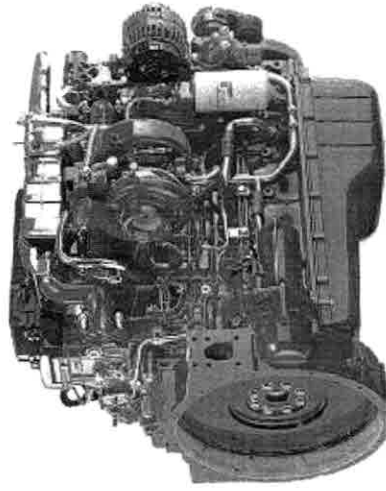
MT17



MA10.5



Cummins no Brasil

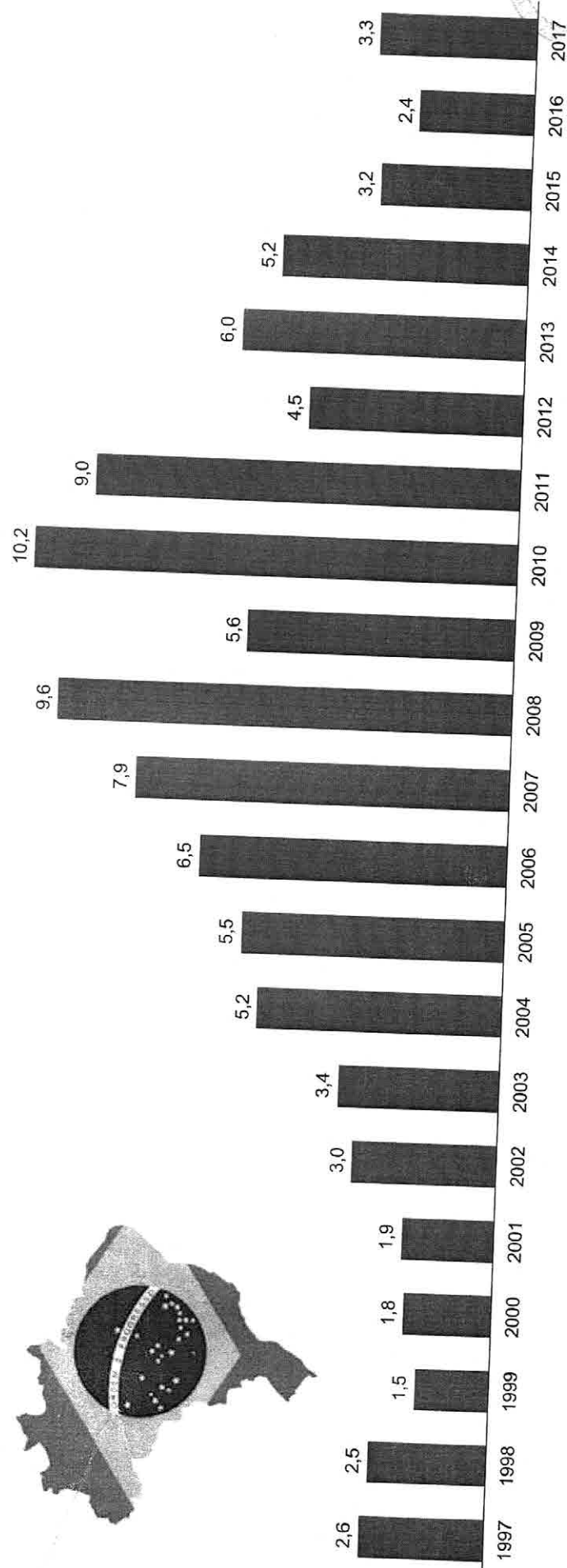
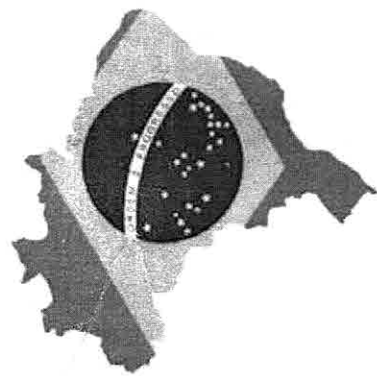


**+ de 1 milhão de
motores produzidos na
planta do Brasil desde 2.000**

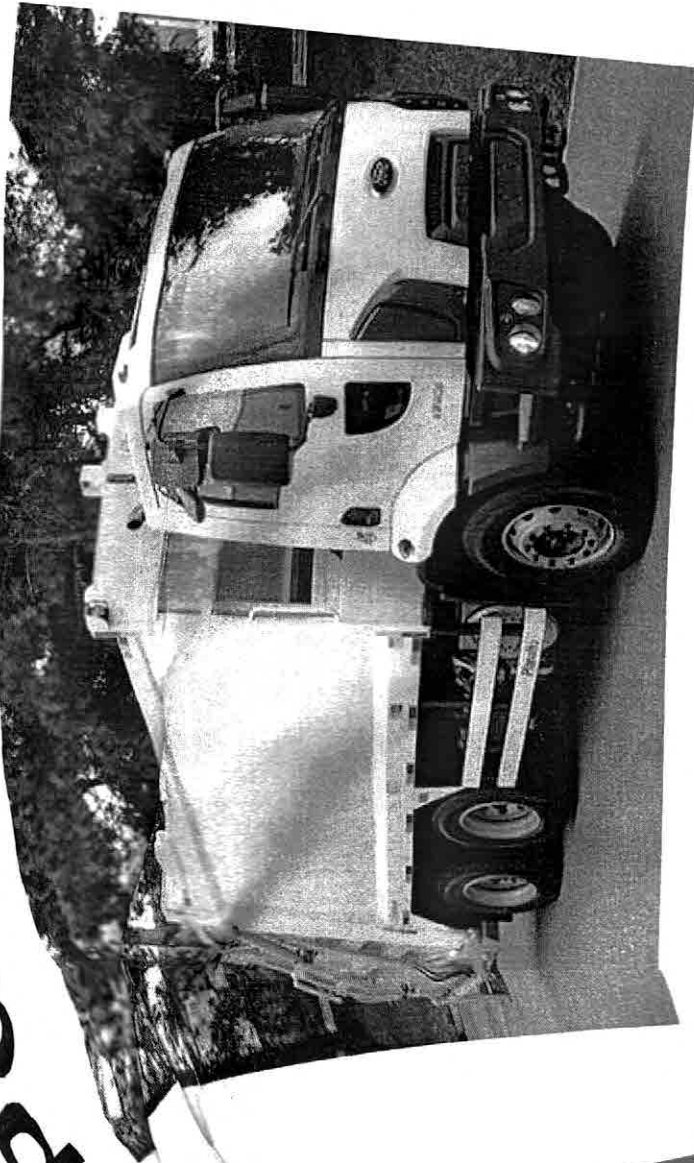


Cummins vendeu mais de 100 mil motores para máquinas de construção nos últimos 20 anos

Motores vendidos Mercado de construção
Em milhares de unidades



Associações públicas também fazem parte dos nossos clientes finais

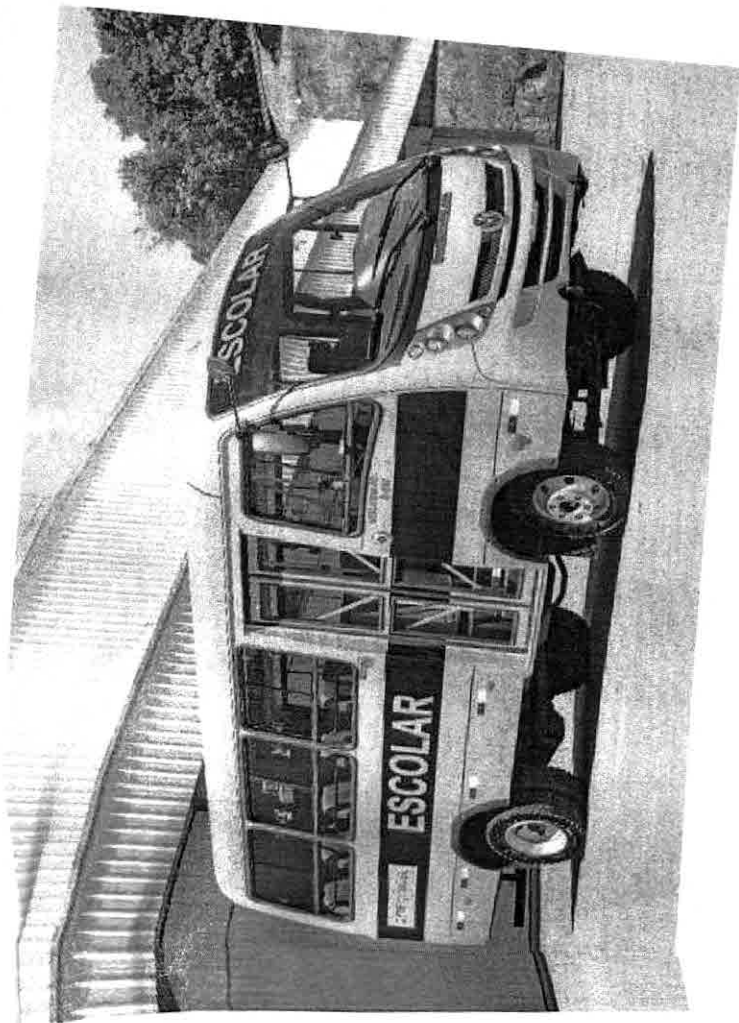


Ford Cargo 1723 – Caminhão de lixo

Modelo	Ford – C1723
Aplicação	Caminhão de lixo
Motor	Cummins ISB6.7
Cilindros	6
Volume	6,7 l
GVW	16.000 Kg
GCW	32.000 Kg



Iniciativas públicas também fazem parte dos nossos clientes finais



Volkswagen – Caminho da Escola

Modelo	Volkswagen 8.160
Aplicação	Caminho da Escola
Motor	Cummins ISF3.8
Cilindros	4
Volume	3,8 l
GVW	8.350 Kg

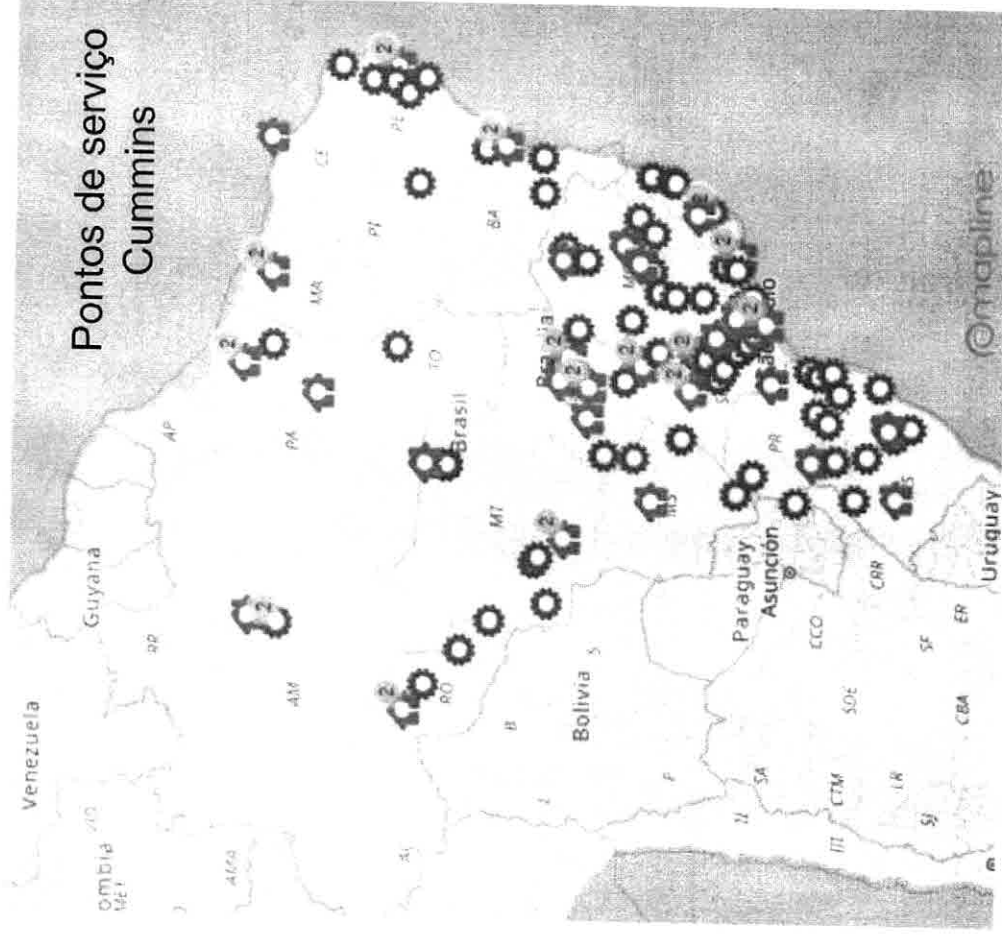


03 | Pós-vendas e Serviços

Ampla rede de distribuição e pontos de serviço que suprem toda a demanda em território nacional e internacional. Possuímos os mais altos padrões de atendimento e estoques de peças para reposição em regiões estratégicas no Brasil.



Pontos de cobertura no Brasil



Cobertura de serviços e venda de peças

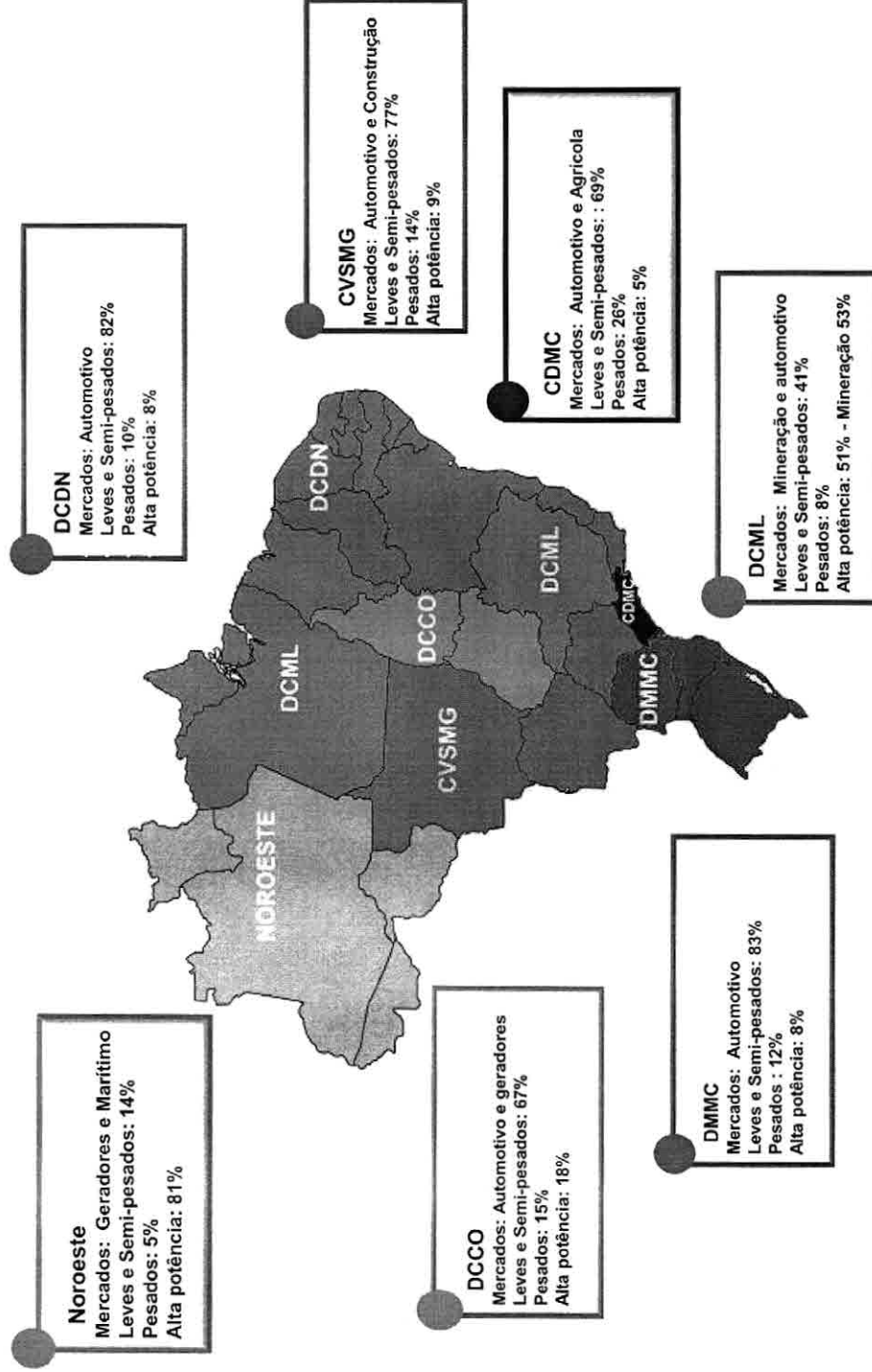
- 35 Distribuidores próprios Cummins
- 86 Pontos de serviço/peças autorizados

*Além de + 400 Concessionários entre Ford, MAN, Agrale, Foton, etc

+ 600 pontos de cobertura no total



Distribuidores Cummins e suas regiões

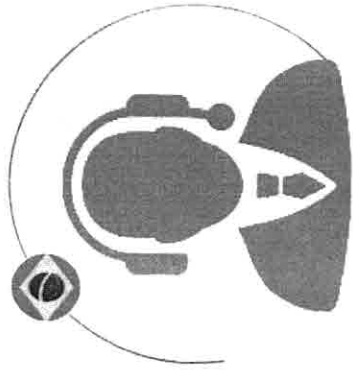


Contatos dos Distribuidores - Serviços

Name	Role	Distributor	Country	Email	Contact
Jean Sonsin	Service Coordinator	CDMC	Brazil	jean.m.sonsin@cdmc.com.br	(55) 11 94505-4168
Rubens Palmejan	Parts and Service Manager	CVSMG	Brazil	rubens.o.palmejan@cummins.com	(55-11) 2106-9837
Emerson Souza	HHP DFSEC	DCCO	Brazil	emerson.souza@dcco.com.br	(55) 62 9147-6716
Rilder Rabelo Junior	HMLD DFSEC & Service Manager	DCCO	Brazil	rilder.rabelo@dcco.com.br	(55) 62 99411-4989
Anderson Souza	HHMLD DFSEC	DCDN	Brazil	andersonsouza@dcdn.com.br	(55) 81 9353-6692
Wagner Santana	Technical Support Manager	DCDN	Brazil	wagnersantana@dcdn.com.br	(51) 81 9162-8004
Adalberto Cordeiro	Technical Support Manager	DCML	Brazil	adalberto.cordeiro@dcml.com.br	(55) 31 99212-1071
Carlos Meurer	ServiceSupport	Motormac	Brazil	carlosmeurer@motormac.com.br	55 (51) 30212298
Thiago Martins Dias	Service Manager	Motormac	Brazil	thiago.dias@motormac.com.br	55 (51) 30212298
Tércio Santos	Service Manager	Noroeste	Brazil	tercio.santos@noroeste-am.com.br	(55) 92 99188-5614



Contato de serviço ao cliente exclusivo para o Brasil

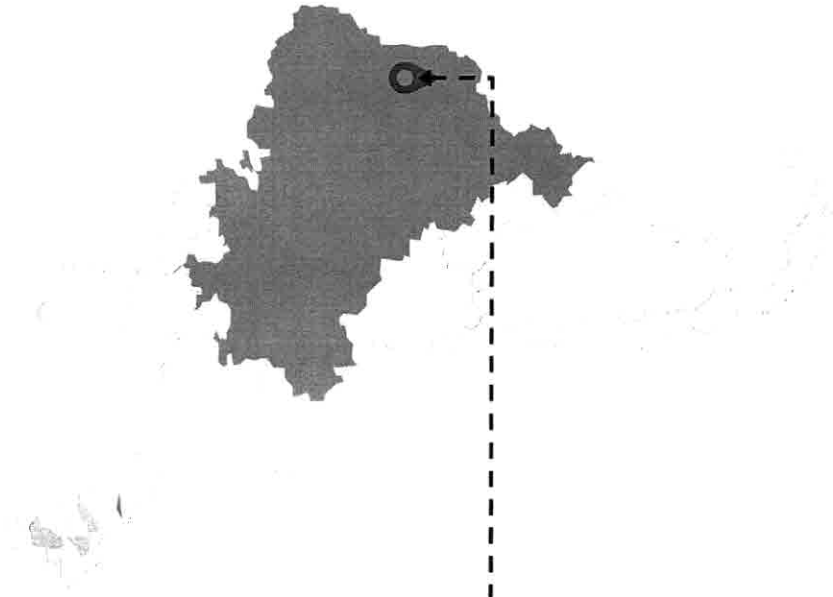


SAC Brasil

Brasil

0800 CUMMINS

falecom@cummins.com

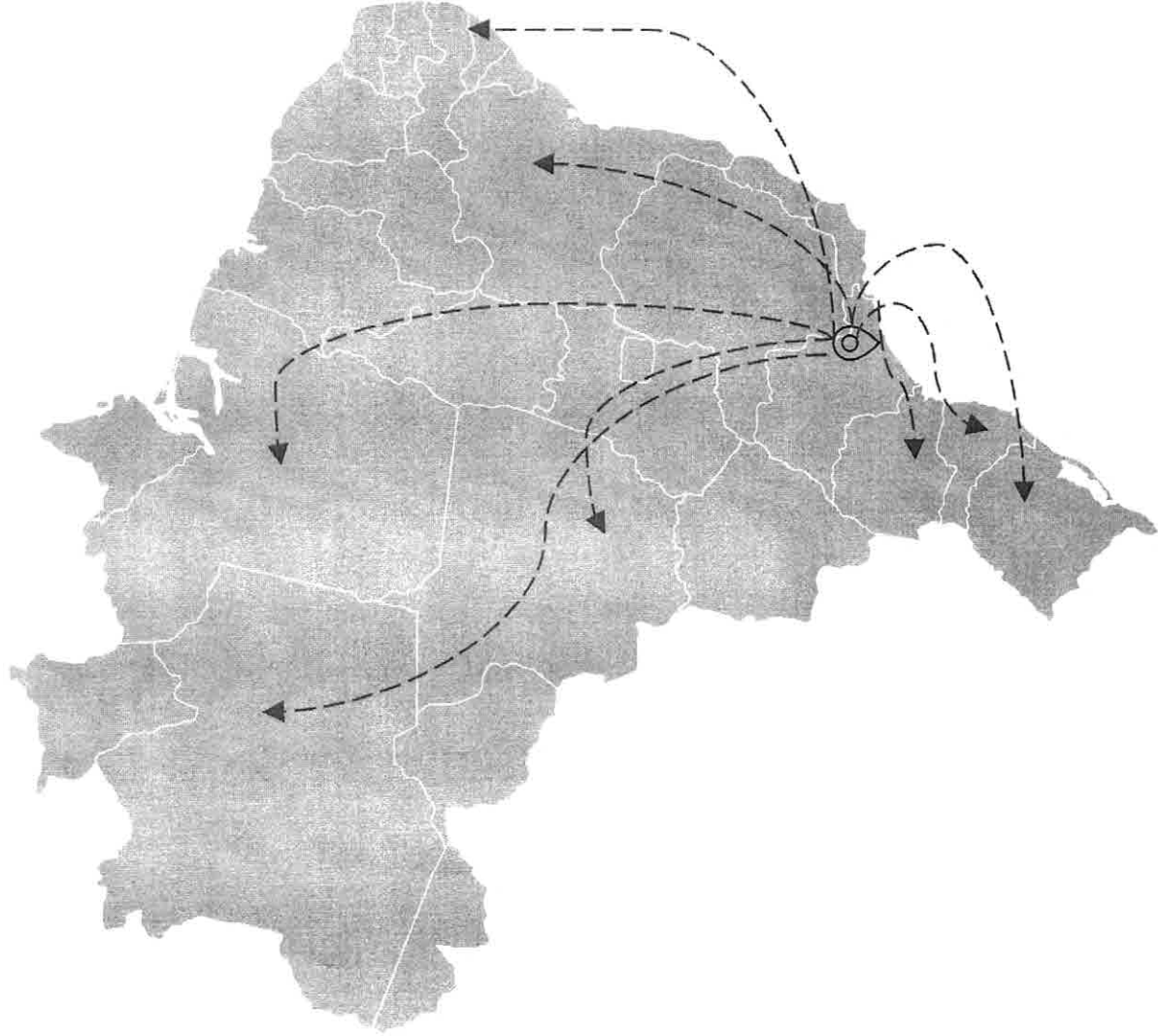


Cummins Confidential



- Entrega de Peças em todo território nacional e América Latina
- 193 empregados
- Dois turnos, 5 dias por semana
- 35.000 peças diferentes
- 30.000 pedidos entregues por mês

Centro de logística de peças



Preços Competitivos Peças e Serviços



Metodologia de Preços adequada ao mercado

Padronização; Racionalização e Otimização



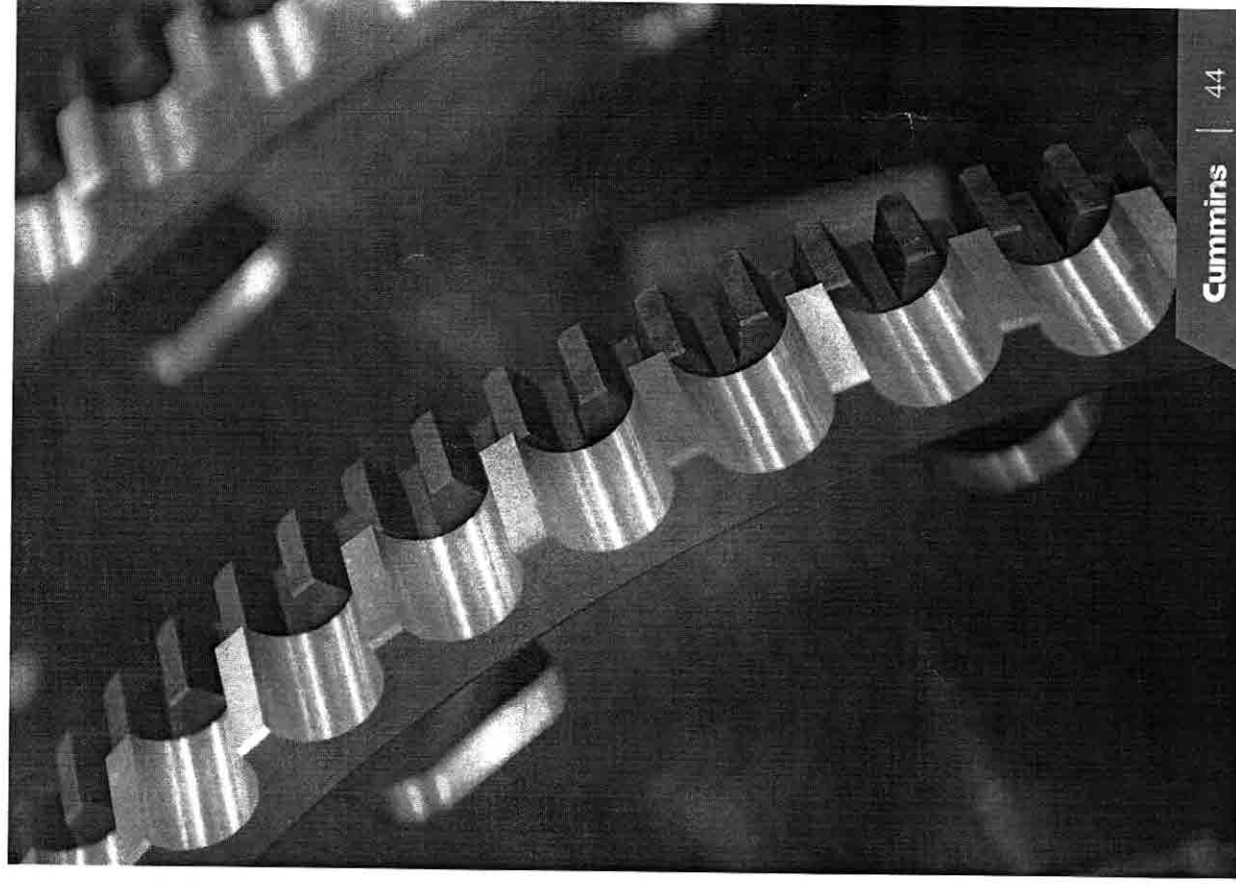
Análise de Competitividade

Segmentação e ciclo de vida do produto



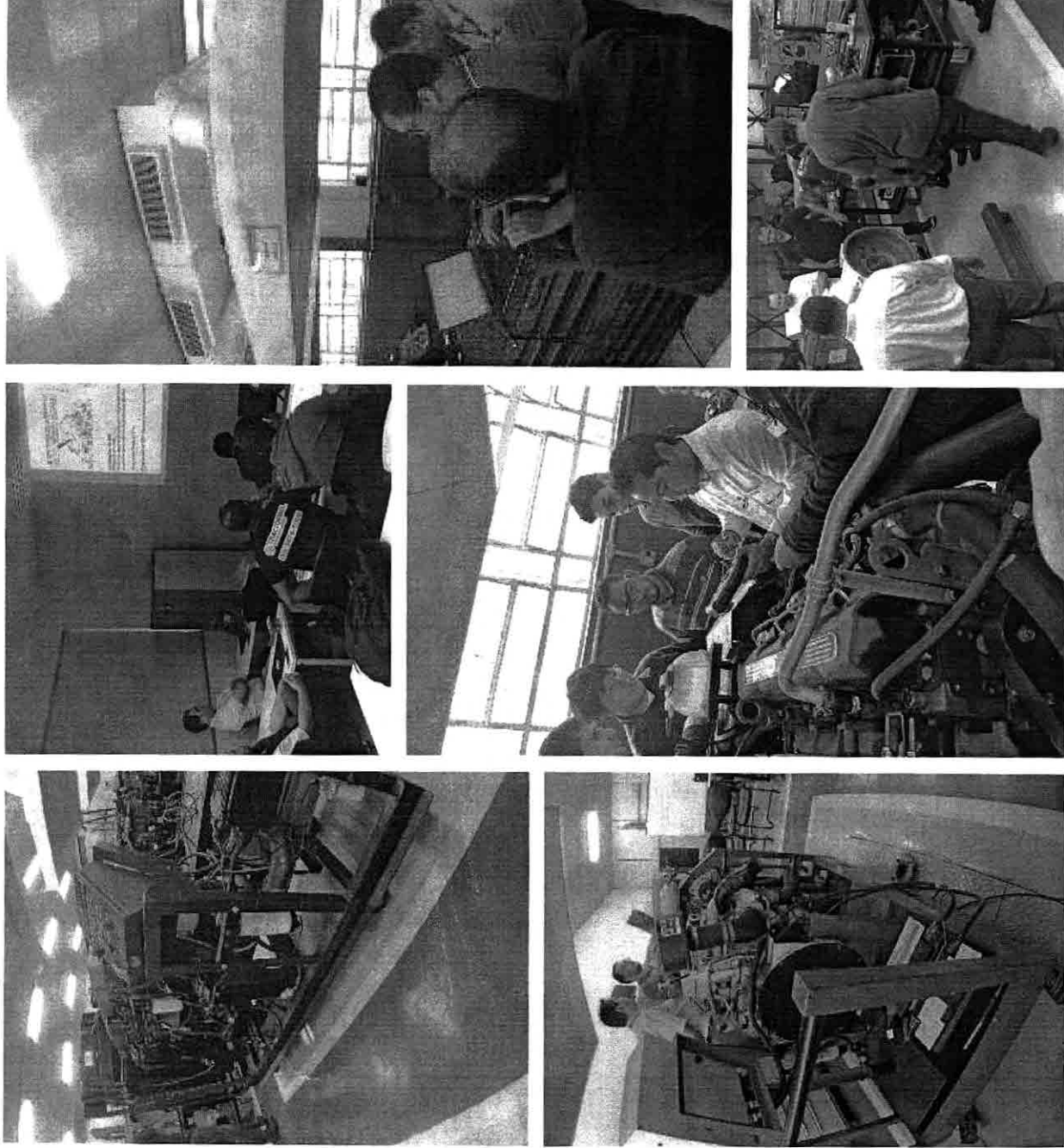
Custo total de Operação

Manutenção; Reformas e Repotenciamento



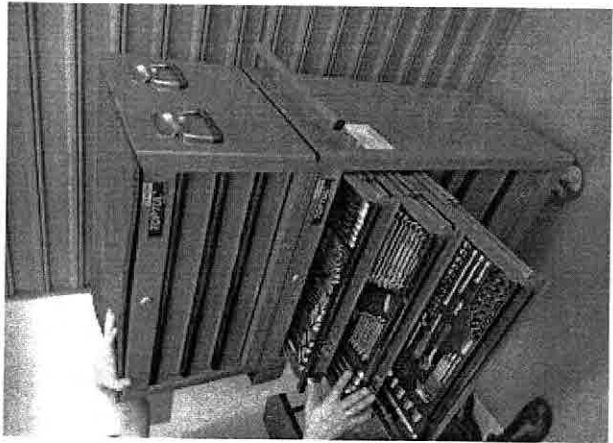
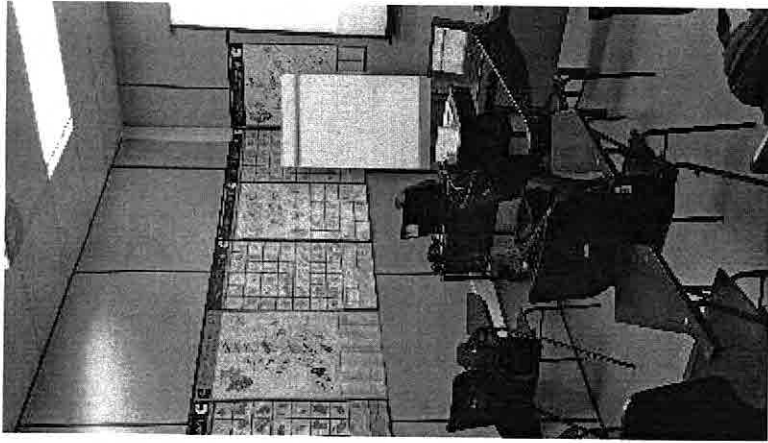
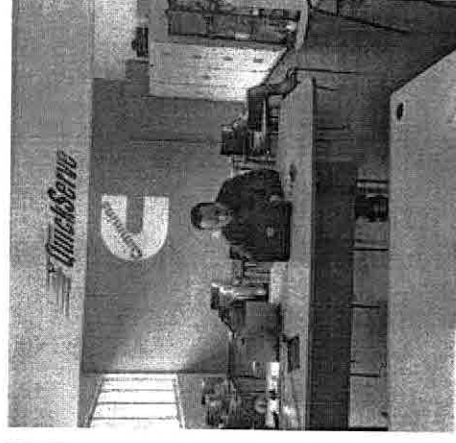
Centro de Treinamento Técnico Cummins - Guarulhos

- 3 Treinadores
- 3 Salas equipadas (cap. 8 pessoas cada)
- Capacidade para qualificar/treinar +1000 técnicos/treinadores por ano
- Qualificação em Motores leves, médios e pesados
- 8 “motores escola” para treinamento prático



Distribuidores Cummins - Centros de Treinamento Técnico

- 7 Centros de Treinamentos no Brasil
- 23 Treinadores
- Disponibilidade de "motores escola" para treinamento prático
- Capacitação de técnicos dos próprios Distribuidores, concessionários e pontos de cobertura Independentes
- + 450 Técnicos qualificados

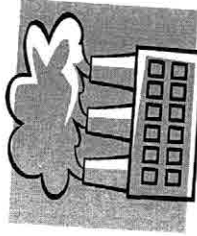


Estratégia de Assistência Técnica

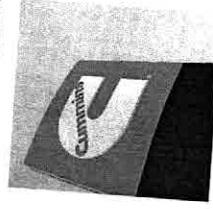
Fabricante do
equipamento



Cummins
Brasil Ltda



Distribuidor
Cummins



Dealer Hyundai



Processo de certificação e suporte ao cliente

Processo de Auditoria



Treinamento



Garantia



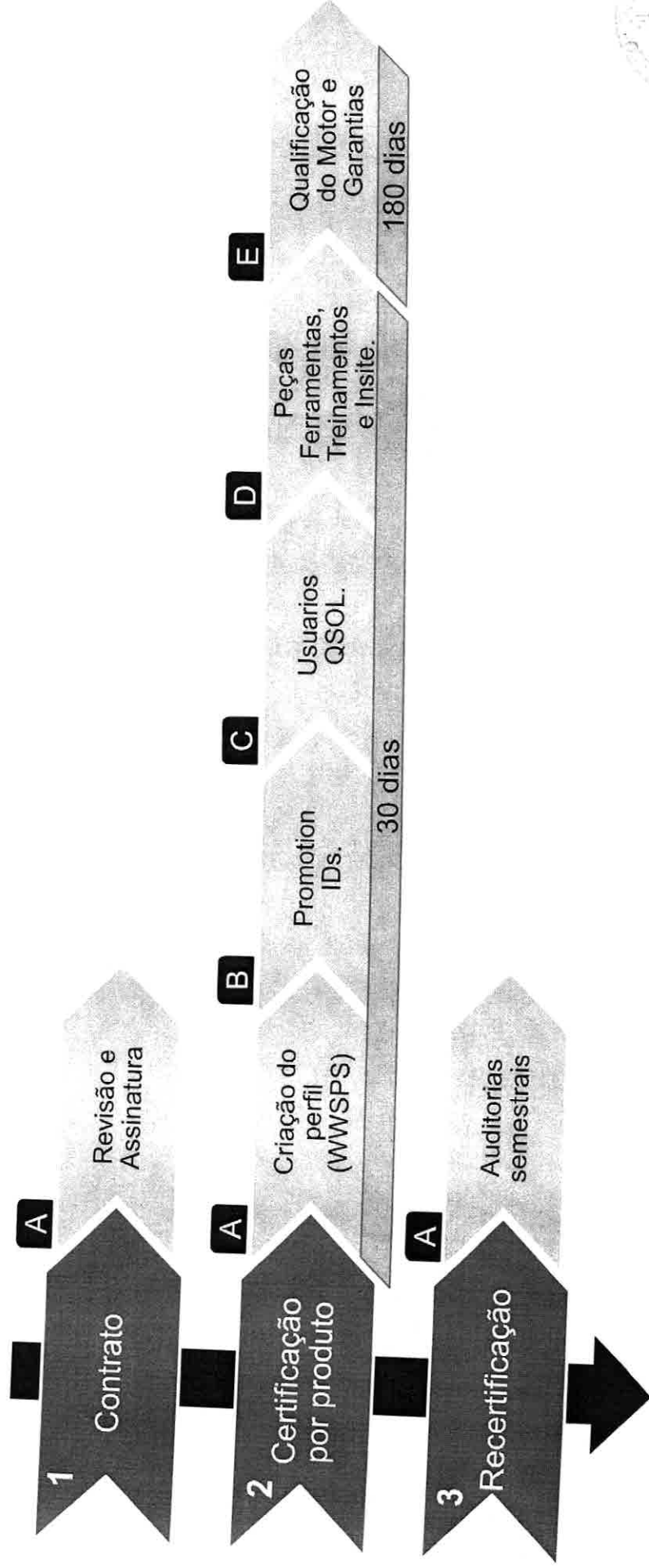
Suporte Técnico



Disponibilidade de Peças



Processo de Certificação



Insert Data Classification



Níveis de Serviço

Reparo



Treinamento

- Qualificação completa dos motores
- Reparações do motor e pós-tratamento



Ferramentas

- Diagnóstico, reparações de periféricos.
- Ferramentas Eletrônicas (Insite, Inline)



Peças

- Mínimo de peças que cubram a necessidade do mercado.



Treinamento

- Qualificação completa dos motores
- Reparações do motor e pós-tratamento



Ferramentas

- Reparações completas dos motores
- Motor base, pós-tratamento, ECM, Sist. Comb, etc.
- Ferramentas Eletrônicas (Insite, Inline)



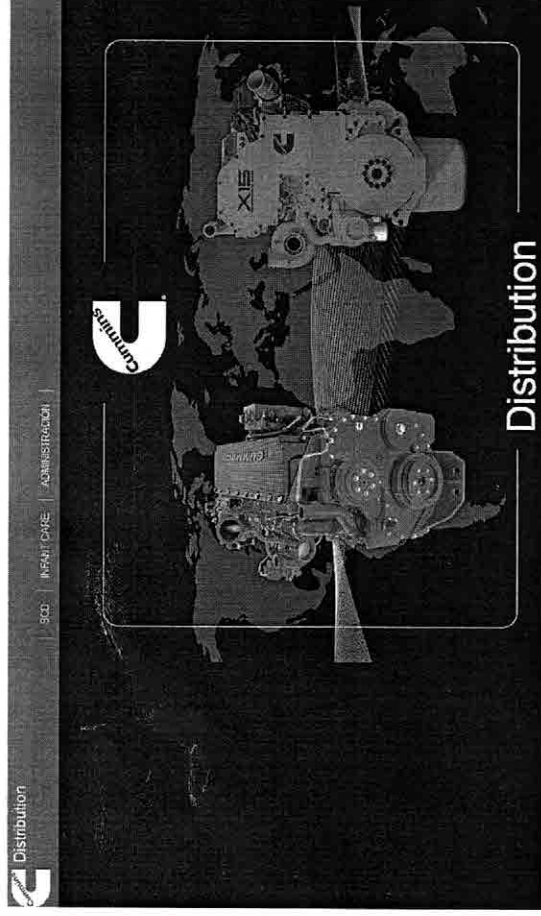
Peças - Alto Giro

- Peças de maior movimento de acordo com a demanda

Serviço Completo



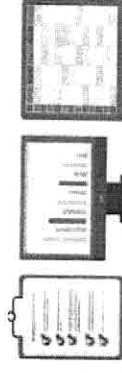
Auditorias de Certificação Distribuidores e Dealers Cummins



- SCD – Sistema de Certificação de Dealers
Sistema utilizado para controlar os Pontos de Serviços
- Frequência: 1 vez ao ano para verificação dos requisitos mínimos para garantir o atendimento em serviços aos clientes
- Requerimentos auditados:
Estoque de Peças
Ferramentas de oficina
Ferramentas eletrônicas (INSITE)
Informação (QSOL)

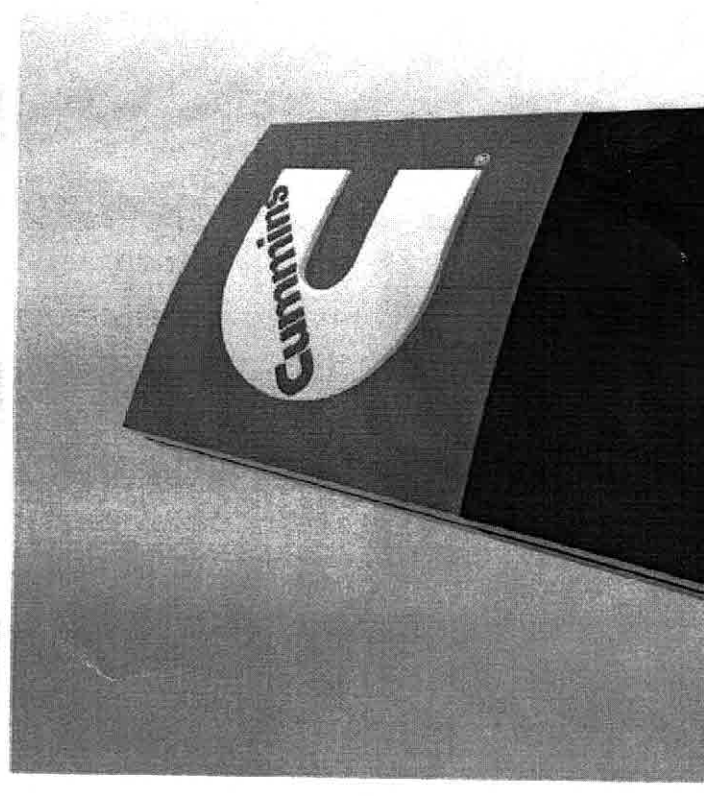


Auditoria EXCEL – Distribuidores Cummins



EXCEL Program

- Programa criado para assegurar capacidade dos Distribuidores
- Identifica oportunidades de melhoria nos processos
- Foco nas necessidades dos clientes
- 8 Seções, 41 critérios avaliados
 - ❖ Gerenciamento Geral
 - ❖ Operações
 - ❖ Vendas e Marketing
 - ❖ Serviços
 - ❖ Cadeia de Suprimentos
 - ❖ Negócio de Peças



Contatos Cummins Brasil

- Telefone:
(11) 2186-4920
- **Vendas**
 - Antonio Almeida - antonio.c.almeida@cummins.com
 - Bruno Kojima – bruno.kojima@cummins.com
- **Engenharia**
 - Rafael Torres - rafael.torres@cummins.com
 - Alberto Moreno - alberto.s.moreno@cummins.com
- **Jurídico**
 - Luis Vinha - luis.vinha@cummins.com
- **Assistência Técnica**
 - Cora Reis - cora.reis@cummins.com
- **Comunicação Corporativa**
 - Marcelo Cosentino - marcelo.cosentino@cummins.com



244
Q



Ademir



De: Erika Brandão Carvalhaes <erika.carvalhaes@xcmgbrasil.com.br>
Enviado em: sexta-feira, 24 de agosto de 2018 17:02
Para: ademir@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: IMPUGNAÇÃO - Edital PE 96 2018 - Coronel Vivida - PR
Anexos: Impugnação - Coronel Vivida-PR.pdf; Contrato Social.pdf; Procuração Particular - Advogados.pdf; Procuração Pública - Dr. Adão Júnior.pdf; Doc. 01 - Normativa MP.pdf

Prezado Sr. Ademir
Depto de Licitação
Município de Coronel Vivida-PR

A Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, sediada na Rod. Fernão Dias, KM 854, S/Nº, bairro Distrito Industrial, Pouso Alegre/MG, CEP 37556-830, vem através deste, tempestivamente, para apresentar IMPUGNAÇÃO referente ao pregão presencial nº 37/2018.

Atenciosamente

Por gentileza, acusar recebimento deste.



Erika Brandão Carvalhaes
Novos Negócios

Rodovia Fernão Dias - BR381 KM854/855 - Cep: 37556-830
Pouso Alegre - MG
Tel.: +55 35 2102-0500 Ramal 0548
Email: erika.carvalhaes@xcmgbrasil.com.br
Site: www.xcmg-america.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ –**

PREGÃO ELETRÔNICO: 096/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 145/2018

Objeto: Aquisição de Rolo Compactador, Retroescavadeira, Motoniveladora e Escavadeira

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA. ("IMPUGNANTE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, KM 854/855, Distrito Industrial, no município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37550-000 (**Contrato Social**), por intermédio de seus procuradores "*in fine*" assinados e devidamente constituídos, com escritório profissional na Rua Coronel Otávio Meyer, número 160, Bairro Centro, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37.550-000, onde recebem intimações (**Procuração**), vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro § 1º, do artigo 41, da Lei número 8.666/93 cumulado com artigo 18, do Decreto número 5.450/05 e alínea 'a', do inciso XXXIV e inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação e, via de consequência, restringe de forma ilegal a participação dos interessados, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

I. CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

A Prefeitura Municipal de Coronel Vivida, no Estado do Paraná, instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônico, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 096/2018, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos Rodoviários, de acordo com as disposições constantes do edital e anexos.

Para tanto, o edital e seus anexos prescrevem que a Retroescavadeira (lote 02), Motoniveladora (lote 03) e a Escavadeira Hidráulica (lote 04) atender-se-ão, dentre outros, as seguintes especificidades:

"LOTE 02 – Aquisição de 01 (uma) retroescavadeira nova, (...) motor da mesma marca do fabricante (...)".

"LOTE 03 – Aquisição de 01 (uma) Motoniveladora nova (...) motor da mesma marca do fabricante (...)".

"LOTE 04 – Aquisição de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica nova (...) motor da mesma marca do fabricante (...) com mínimo de dois roletes superiores cada lado (...)".

Excelência, conforme se observa as especificações adrede grifadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (equipadas com motor fabricado por empresas nacionais parceiras), embora não atendam as especificações constante na cláusula adrede, desempenham exatas funções, configurando-se adequados a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.



Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entrementes, exsurge claro e insofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que os Equipamentos sejam equipados com motor do mesmo fabricante e esteira com dois roletes superiores em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva a exigência de motor do mesmo fabricante do Equipamento, porquanto assegura discriminação desproporcional à obtenção da contratação mais vantajosa, furtando o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar alguns particulares.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla Retroescavadeira, Motoniveladora e Escavadeira Hidráulica com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar às especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Impende esclarecer, por oportuno, que ainda que o motor seja fabricado por empresa parceira, tem-se que a responsabilidade pelo Equipamento ofertado é do Fabricante e não da empresa fabricante do motor. Portanto, não é razoável a referida exigência.

Diga-se de passagem, não faz qualquer diferença o motor ser fabricado por empresa parceira e/ou pela própria empresa fabricante do equipamento, posto que não influencia tecnicamente no projeto ou no funcionamento do equipamento.

Aliás, a própria administração reconhece que tal exigência é restritiva e desnecessária ao, de forma contraproducente, não exigir que o Rolo Compactador (lote 01) seja dotado com motor da mesma marca do fabricante.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, não há que se cogitar em eventual intervenção do fabricante.

Outrossim, não haverá nenhum prejuízo a Administração admitir motor produzido por empresa parceira da fabricante do equipamento, posto que tanto o fabricante do produto, quanto o fornecedor do motor, são solidariamente responsáveis pelo motor, nos termos da legislação consumerista. Portanto, o que se tem é segurança jurídica de que mais de uma empresa responsabilizar-se-á pelo equipamento.

Por fim, não menos importante, não há que se cogitar em facilitação e manutenção mais ágil, porquanto, conforme já salientado, tanto a fabricante quanto a fornecedora do motor estão obrigadas a prestar assistência técnica. Ademais, a suposta existência no mercado de mais de um fornecedor com motor do mesmo fabricante não possui o condão de convalidar a exigência, porquanto não restringe ilegalmente a participação dos concorrentes.

Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas ("GAECO") deflagrou recentemente a operação denominada "operação patrola" com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 – Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

- a) **Retroescavadeira:** potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).
- b) **Rolo compactador:** potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.
- c) **Motoniveladora:** potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.
- d) **Pá carregadeira:** potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.
- e) **Escavadeira hidráulica:** potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
- f) **Trator de esteira:** potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.
- g) **Trator de pneus:** potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, deve estar justificado expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Neste contexto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

Ante o exposto, deve ser dado procedência a presente impugnação para ser retificar a descrição supra com vistas a exigir apenas as características básicas dos equipamentos, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

Alternativamente, na remota hipótese de Vossa Excelência indeferir o pleito adrede, o que seria um desatino, requer seja dado procedência a impugnação para que se abstenha de exigir Retroescavadeira, Motoniveladora e Escavadeira dotada de motor do mesmo fabricante do equipamento com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório.

II. FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO:

4.1. PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Grifo nosso).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei número 8.666/93 consagrou expressamente, em seu artigo 3º, os seguintes princípios:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente impugnação ao edital demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores, quiçá na tentativa de beneficiar alguns particulares

As exigências que adiante serão detidamente explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) **Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.¹

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pelo Excelentíssimo Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.²

¹ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

² Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.



O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimientos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.³

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.

Diante do exposto, conforme evidenciado, a exigência técnica inadequada ora impugnada afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, conforme será adiante pontualmente demonstrado.

4.2. RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE EXIGÊNCIA:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no inciso I, do § 1º, do artigo 3º, da Lei número 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “**é vedado aos agentes públicos**” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou

domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴ veda expressamente o tratamento distinto entre brasileiros, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.

Como se vê, além de ser desnecessária, a referida exigência técnica mostra-se excessiva e desproporcional em relação ao objeto licitado, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁵

⁴ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)
III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

⁵ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas ("GAECO") deflagrou recentemente a operação denominada "operação patrôla" com vistas a desarticular um esquema de propina destinado a compra de máquinas pesadas, da qual, em síntese, ocorria com a inserção de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto.

Considerando, portanto, a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público editou e aprovou uma Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais (**Doc. 01 – Normativa MP**).

Com efeito, os ilustres membros do Parquet sedimentaram entendimento de que nas licitações para compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto somente as características básicas do equipamento, abstendo-se de incluir especificações numéricas exatas. Não obstante, em sendo necessário qualquer especificação alheia, deverá ser justificado o motivo de acordo com a realidade local, senão vejamos:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:
- a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).
 - b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.
 - c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.
 - d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.
 - e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.
 - f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.
 - g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

(...)

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São

Assim, considerando-se que a Constituição da República, bem como a Lei número 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **as solicitações editalícia aqui impugnadas merece ser revista pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.**

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a IMPUGNANTE:

- a) seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto adequada e tempestiva, nos termos da legislação de regência.
- b) Seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails ajfernandesjr@gmail.com e erika.carvalhaes@xcmgbrasil.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.
- c) seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas para que se abstenha de exigir Retroescavadeira (lote 02) com motor do mesmo fabricante do equipamento, com vistas a ampliar o universo de competidores, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo para recebimento das propostas.



d) seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas para que se abstenha de exigir Motoniveladora (lote 03) com motor do mesmo fabricante do equipamento, com vistas a ampliar o universo de competidores, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo para recebimento das propostas.

e) seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas para que se abstenha de exigir Escavadeira (lote 04) com (i) motor do mesmo fabricante do equipamento; (ii) esteira com dois roletes superiores; e (iii) sapata mínima de 700mm, com vistas a ampliar o universo de competidores, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva, republicando-se seu texto e reabrindo novo prazo.

f) Alternativamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos adrede, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

g) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para que tome conhecimento das irregularidades aqui questionados.

h) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

i) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por prova pericial e documental.

Nestes Termos.
Pede espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 21 de Agosto de 2018.



ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
OAB/MG 178.303



LUIZ HENRIQUE DOS REIS
OAB/MG 126.094

ERIKA BRANDÃO CARVALHAES

CPF 051.322.966-37



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Federal BR 381, Sem Número, Km 854, Distrito Industrial, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP: 37556-830, inscrita no CNPJ/MF sob o número 14.707.364/0001-10, inscrição estadual: 001881465.00, presente neste ato na forma de seu contrato social por seu representante legal Sr. WANG YANSONG, chinês, nascido em 24/03/1962, executivo, portador do CPF nº. 022.114.556-70 e do documento de identidade RNE: V912349-1 "PERMANENTE", com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521.

OUTORGADOS: Lucas Miguel de Almeida – OAB/MG 165.513; Luiz Henrique dos Reis – OAB/MG 126.094; Mário Roberto Leite de Oliveira – OAB/MG 158.731; Adão José Fernandes Júnior – OAB/MG 178.303; Thaís Rodrigues Mendonça – OAB/MG 124.369; com escritório profissional situado na Rodovia Federal BR 381, Km 854, s/n, Distrito Industrial, em Pouso Alegre, Minas Gerais, CEP: 37556-830.

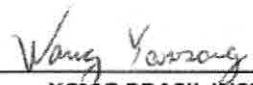
FINALIDADE: NOMEAR e CONSTITUIR como seus procuradores, os outorgados adrede qualificados, outorgando-lhes os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA", para o foro em geral perante qualquer instância, juízo ou tribunal, nos termos do artigo 105 e seguintes do Código de Processo Civil, para propor as medidas judiciais e administrativas que se fizerem necessárias à proteção dos interesses do outorgante.

PODERES: Pelo presente instrumento particular estabelece-se aos OUTORGADOS amplos poderes, gerais e ilimitados para representar o OUTORGANTE segundo as finalidades adrede mencionadas, podendo para tanto praticar os seguintes atos: a) promover notificação judicial e extrajudicial; b) propor quaisquer ações de conhecimento, ações de execução, ações cautelares, ações por procedimentos especiais contenciosos ou voluntários, ou quaisquer outras admitidas no ordenamento jurídico nacional; c) opor embargos, exceções, denunciação, nomeações e oposições de quaisquer espécies; d) reconvenções; e) receber intimações, contestar, impugnar e promover qualquer medida de defesa; f) requerer e impugnar cumprimento de sentença; g) recorrer e responder recursos destinados a qualquer Tribunal de segunda instância ou aos Tribunais Superiores; h) constituir procuradores/ advogados; i) promover representações junto a Corregedoria de Justiça do Estado ou da Justiça Federal; j) promover representações junto ao Conselho Nacional de Justiça; l) promover reclamações junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça; m) representação perante os cartórios de registro civil, mercantil, de títulos e documentos, protestos, notas e imóveis; n) representação perante Juntas Comerciais; o) renunciar; p) confessar; q) desistir; r) transigir; s) firmar compromissos e prestar declarações; t) assinar e concordar com termos; u) receber, dar quitação e assinar recibos; v) requerer junto às repartições públicas Municipais, Estaduais, Federais e Autárquica, bem como perante agências regulamentadoras ; x) promover denúncias às autoridades policiais e fiscais; z) Promover denúncias e instaurar procedimentos administrativos junto a agências regulamentadoras; k) Promover denúncias e instaurar procedimentos administrativos a qualquer órgão público; w) apresentar notícia crime; y) substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas; e todos os atos necessários à plena representação judicial e extrajudicial do outorgante, observada a finalidade deste mandato, o que tudo darei por firme valioso, como se presente fosse.

VEDAÇÃO: Fica vedado aos outorgados receber citação.

O presente instrumento particular de procuração que me foi exibido e lido é nesta data assinado, para produzir todos os efeitos legais.

Pouso Alegre (MG), 04 de maio de 2018.



XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.
Por seu administrador: WANG YANSONG



TRASLADO DO LIVRO 3949

FLS 191 / 192

ESCRITURA DE PROCURAÇÃO

Ao 1º (primeiro) dia do mês de agosto de 2018 (dois mil e dezoito) no 17º Tabelião de Notas de São Paulo, perante mim, escrevente, compareceu:

OUTORGANTE

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, com sede na Rodovia Federal BR 381, sem número, Km 854, Distrito Industrial, no Município de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.556-830, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.707.364/0001-10, e NIRE nº 3120937797-1, com sua 14ª alteração contratual datada de 17/04/2018, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais-JUCEMG, sob nº 6826738, em sessão de 11/05/2018, documento cuja cópia autenticada fica arquivada nestas notas, neste ato representada conforme Cláusula Quinta por seu Sócio/administrador **WANG YANSONG**, chinês, casado, executivo, portador da carteira nacional de habilitação CNH, expedida pelo DETRAN/SP, registro nº 06410897785, onde constam o RNE nº V912349-1-DIREXEX e o CPF/MF nº 022.114.556-70, residente e domiciliado no Município de Pouso Alegre-MG, na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº 50, apartamento 302, bairro Santa Rita II, CEP 37559-521, o representante maior e capaz, reconhecido como o próprio de que trato, pelos documentos referidos e apresentados, do que dou fé.

OUTORGADO

ADÃO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº MG-16.338.939-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.240.476-79, residente e domiciliado no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Rua República do Iraque, número 80, apt. 162, bloco B, Bairro Jardim Oswaldo Cruz, CEP 12.216-540.

PODERES

Ao outorgado são conferidos os poderes para o fim especial de representar a empresa outorgante podendo **A)** Representação Ativa e Passiva perante qualquer repartição federal, estadual e/ou municipal; **B)** Representação perante os Cartórios de registro civil e mercantil; **C)** Gerência, orientação e direção dos negócios /objetos sociais; **D)** Gestão de Pessoal, englobando a parte técnica, com poderes para contratação e demissão de funcionários; **E)** Representar a sociedade em transações comerciais, podendo para tanto celebrar acordos judiciais e /ou extrajudiciais em nome desta; **F)** Gerir as atividades da sociedade, podendo pactuar e contratar conforme sua deliberação; **G)** Representação ativa e passiva da sociedade, em juízo e ou fora dele, podendo, inclusive, contratar profissionais especializados para a defesa e promoção dos interesses da sociedade; **H)** celebrar e assinar contratos comerciais de qualquer natureza, entre eles de compra e venda de imóveis e todos os outros necessários ao cumprimento do objeto social da empresa; **I)** praticar todos os atos os atos e possuir todos os poderes conferidos ao administrador pelo CONTRATO SOCIAL da empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA; e **J)** Praticar, enfim, qualquer ato, para gerir e bem desenvolver as atividades da sociedade sempre nos limites do contrato social, enfim, praticar quaisquer atos que se fizer necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



SUBSTABELECIMENTO: É vedado o substabelecimento. **VALIDADE:** A presente procuração terá validade de 01 (um) ano a contar desta data.

TRADUTORA PÚBLICA E INTÉRPRETE

Presente a este ato notarial, **JING RU CHIU**, brasileira, casada, tradutora pública e interprete comercial, portadora da cédula de identidade RG 53.904.345-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 219.473.088-58, matriculada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob nº 1874, residente e domiciliada nesta Capital-SP, com endereço comercial na Avenida Senador Queiroz, nº 279, conjunto 76, bairro Centro, CEP 01026-001, a qual fez a leitura da presente ao ora outorgante, vertendo os dizeres para a linguagem de origem dele outorgante: chinês, que não conhece o idioma nacional. Segundo a tradutora, a outorgante compreendeu todo o teor desse ato notarial, está de pleno e inteiro acordo com o que foi redigido e por isso, outorgante e tradutora o assinam para todos os fins e efeitos de direito.

DECLARAÇÃO DO ADMINISTRADOR/REPRESENTANTE DO OUTORGANTE

O Administrador/Representante da outorgante, declara que até a presente data não houve alterações posteriores ao contrato social a princípio mencionado, fato comprovado por mim escrevente com a consulta e confirmação da ficha cadastral simplificada feita no endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, datada de 13/07/2018.

EMOLUMENTOS

Ao Cartório R\$ 130,74; Ao Estado R\$ 37,15; Ao Ispes R\$ 25,42; A Sta. Casa R\$ 1,31; Ao Reg. Civil R\$ 6,88; Ao Trib. Justiça R\$ 8,97; Imposto Municipal R\$ 2,79; Ao Ministério Público R\$ 6,27; TOTAL R\$ 219,53; Processo 93754726.

ENCERRAMENTO

Pedi a mim, que lavrasse a presente, que feita e lida sendo lida, em voz alta, aceitou-a por achá-la conforme, outorga e assina. Eu, _____ (JUBILIAN JESUS SILVA), escrevente, a lavrei. Eu, (a), subscrevo e assino. Devidamente assinada pela(o)(s) comparecente(s) e pelo subscritor. Nada mais. Eu, _____ conferi, subscrevo, assino o TRASLADO que está conforme e dou fé.



Em Testemunho _____ Da Verdade

JUSSARA CITRONI MODANEZE
TABELIÃ



**NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA
MORALIDADE ADMINISTRATIVA (CMA) E DO GRUPO ESPECIAL
ANTICORRUPÇÃO (GEAC) Nº 02/2017**

Orienta os Promotores de Justiça acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados à aquisição de peças e aquisição e reforma de máquinas e equipamentos

O CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA no exercício das atribuições previstas no art. 54, VI, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 – Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, e o **GRUPO ESPECIAL ANTICORRUPÇÃO**, a ele vinculado;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual nº 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I, da CF/88);

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que um dos principais parâmetros de regência do exercício da função administrativa está lançado no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, que estipula a realização de licitação antecedente a toda e qualquer contratação de obra, serviços, compras e alienações, dever concretizado essencialmente pela Lei 8.666/1993, de forma que seja assegurada a igualdade de condições entre todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a licitação pública é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração seleciona com quem e sob quais condições firmará contrato, destinando-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo (art. 3º);

CONSIDERANDO o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações determina que as compras da Administração Pública deverão "submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado" (art. 15, III);

CONSIDERANDO que a experiência recente no enfrentamento à corrupção e à improbidade administrativa, sobretudo os dados colhidos quando da execução da **OPERAÇÃO PATROLA** em diversos Municípios catarinenses, demonstrou que dezenas de procedimentos licitatórios destinados à aquisição de peças, máquinas e equipamentos haviam sido fraudados, em detrimento dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e isonomia, e a incorrer ainda em tipos penais previstos na Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que a aludida fraude ocorria, como regra, mediante inserção no edital de exigências desnecessárias e incompatíveis com o interesse público, notadamente em relação à descrição do objeto, o que culminava com possibilidade de fornecimento do veículo ou equipamento apenas por parte de uma única pessoa jurídica;

CONSIDERANDO que "[...] Todas as demais exigências inseridas no instrumento convocatório dependem em tudo e por tudo da definição do objeto, porquanto devem ser erguidas de modo compatível e proporcional a ele. [...] mas que, em contrapartida, "Isso significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientando características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas predeterminadas." (NIEBUHR, Joel de Menezes, *Licitação pública e contrato administrativo*. 2ª ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 262);

CONSIDERANDO que "Todas as especificações relacionadas ao objeto da licitação exigidas pela Administração Pública em instrumento convocatório devem encontrar justificativa em interesse público, sob pena de revelar ilegalidade, restrição indevida da competitividade e, eventualmente, o direcionamento da licitação pública." (NIEBUHR, Joel de Menezes, *op. cit.*, p. 263);





CONSIDERANDO a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenham por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas (notadamente pelo direcionamento realizado na descrição do objeto, de forma a permitir que seja fornecido por um único ou por poucos fornecedores) e preços acima do praticado no mercado, ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade;

CONSIDERANDO que as cotações prévias de preços não refletem os valores verdadeiros de mercado dos equipamentos, pois há domínio de mercado por poucas empresas e essas, em regra, ao serem consultadas, informam valores para venda aos órgãos públicos mais altos do que aqueles oferecidos ao setor privado;

CONSIDERANDO que, em consequência, as compras realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública municipal, estadual e federal ocorrem por valores superfaturados, ou seja, não observam os valores reais dos produtos;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei n. 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que "A atuação preventiva do Ministério Público enquanto mediador e negociador social em prol da cultura da boa administração traz efeitos no combate à improbidade administrativa no Brasil. Além de norma principiológica, a boa administração constitui um direito fundamental. Contribui para o conceito de boa administração a ideia de Good Governance, extraída do Direito anglo-saxônico. O MP brasileiro, enquanto Ombudsman do povo, há de direcionar suas atividades em prol da concretização do direito fundamental à boa administração, mediante uma atuação preventiva, pedagógica e não apenas repressiva." (ISMAIL FILHO, Salomão. *A importância da atuação preventiva do Ministério Público ombudsman em prol da boa administração, no combate à improbidade administrativa*, Revista do CNMP: improbidade administrativa/CNMP. Brasília. CNMP, n. 5, 2015, p. 105).

RESOLVEM

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA**, sem caráter vinculante e respeitada a autonomia funcional, aos Promotores de Justiça com atuação na área da Moralidade Administrativa, tendo em conta as seguintes diretrizes:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

2) Nas licitações para compra de máquinas pesadas, é possível também a **inclusão das seguintes características** de conformidade ou conforto: ano de fabricação, estado do produto (novo ou usado), procedência de fabricação (nacional ou importado), cabine fechada ou aberta, ar-condicionado, lavadores de vidros, extintores de incêndio, cinto de segurança, bancos ajustáveis e sistemas de iluminação e sinalização (alarmes sonoro de ré, pisca alerta e direcional e buzina), tipos de pneus, bem como garantia do produto, desde que mais de um fabricante possa atender as especificações de todos os itens solicitados com equipamento de uma mesma categoria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

4) Sempre que necessária a restrição a alguma especificação técnica ou dimensão, **deve estar justificado** expressamente o motivo de acordo com a realidade local, não sendo admissíveis exigências que não atendam ao interesse público, pois as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante, suficiente para o serviço de uma Prefeitura Municipal. São



exemplos de **exigências impertinentes** para cada tipo de máquina:

a) Retroescavadeira, pá carregadeira e escavadeira hidráulica: tipo de transmissão (se hidrostática ou power shift), basculamento por determinado número de cilindros, limites mínimos e máximos para a vazão ou pressão do sistema hidráulico, força de desagregação, número de módulos de trabalho, força mínima ou máxima de tração, número de cilindros do motor, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

b) Rolo compactador: ângulo de oscilação dos eixos, frequência mínima ou máxima de vibração, força centrífuga mínima ou máxima, frequência mínima ou máxima de amplitude, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

c) Motoniveladora: angulação mínima da lâmina, força mínima ou máxima de tração, articulação traseira ou dianteira à cabine de operação, círculo da lâmina com destes internos ou externos, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

d) Trator de esteira: tipo de transmissão (se multitorque ou power shift), força mínima ou máxima de tração, velocidade máxima de deslocamento, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

e) Trator de pneus: número de cilindros do motor, número de marchas a frente e à ré, força mínima ou máxima de tração, tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível.

f) Caminhão: tamanho máximo ou mínimo do reservatório de combustível, tipo do motor (cummins, mwm).

5) Para **estimativa preliminar do valor do bem** a ser adquirido na licitação, de modo a garantir a observância ao princípio da economicidade, deve ser realizada sempre cotação prévia de preços com, no mínimo, 3 (três) empresas atuantes no mercado, que deverão, preferencialmente, encaminhar o orçamento acompanhado de cópia de pelo menos 1 (uma) nota fiscal da venda do mesmo produto ao setor privado no último ano, certificando nos autos que o orçamento apresentado diz respeito a equipamento que se enquadre na descrição do produto pretendido pela municipalidade e que está em conformidade com o valor de mercado;

6) Definido o objeto da licitação e concluída a cotação prévia de preços, somente deve ser dado prosseguimento ao processo licitatório se houver **mais de uma marca de equipamento na mesma categoria** que se enquadre na descrição do objeto da licitação, o que deverá ser certificado expressamente nos autos;

7) Nas licitações para compra de peças, deverá constar expressamente no objeto do certame a **descrição completa de cada peça**, inclusive com o seu código, também conhecido como *number part* ou *part number* de modo a possibilitar a correta



identificação do produto por todos os licitantes;

8) Antes da compra de peças (mediante licitação ou dispensa), a desmontagem da máquina e identificação das peças defeituosas deverão, preferencialmente, ser feitas por mecânico da Prefeitura Municipal e, em caso de inexistência de profissional apto nos quadros do Município, por pessoa física ou jurídica contratada especialmente para esse fim, vedando-se sua participação no futuro procedimento licitatório e no fornecimento do produto;

9) A troca da peça defeituosa pela peça nova (mão-de-obra) deverá, preferencialmente, ser feita por mecânico da Prefeitura, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas por escrito (p. ex., perda da garantia, exigência de conhecimento técnico altamente especializado, etc.);

10) Nas licitações para compra de peças, quando a troca for realizada por empresa contratada, deverá constar no edital que **as peças defeituosas deverão ser restituídas ao ente público**, de modo a evitar que as peças sejam reparadas e depois reinseridas nas máquinas;

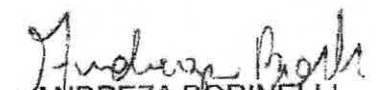
11) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública evitar o uso da modalidade de licitação convite e atentar que o **limite máximo de dispensa de licitação para compra direta previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/93 é anual** e refere-se à totalidade de máquinas que compõem a frota municipal, e não a cada máquina isoladamente;

12) Nas licitações para compra de peças, deverá a Administração Pública dar preferência para a realização de **registro de preços** com frequência mínima anual, nos termos do art. 15 da Lei 8.666/93, ao menos em relação às peças cuja aquisição seja mais comum na atividade do Município.

Inclua-se a presente Nota Técnica na *intranet* (página do CMA) e remeta-se, para conhecimento, por e-mail, cópia do presente expediente aos Promotores de Justiça com atribuição na área da moralidade administrativa.

Florianópolis, 14 de março de 2017.


SAMUEL DAL-FARRA NASPOLINI
Coordenador do CMA


ANDREZA BORINELLI
Coordenadora Adjunta do CMA


mrw
MARINA MODESTO REBELO
Promotora de Justiça - GEAC

F. Pinto Weiblen
FABRÍCIO PINTO WEIBLEN
Promotor de Justiça - GEAC

J. P. Campos
JEAN PIERRE CAMPOS
Promotor de Justiça - GEAC

MARCOS AUGUSTO BRANDALISE
Promotor de Justiça - GEAC

Renato Maia de Faria
RENATO MAIA DE FÁRIA
Promotor de Justiça - Op. Patrola

Gilberto Assink de Souza
GILBERTO ASSINK DE SOUZA
Promotor de Justiça - GEAC

Alexandre Volpatto
ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça - GEAC

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL
Promotor de Justiça - Op. Patrola



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209377971

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J183956820456

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		027	1	ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

POUSO ALEGRE

Local

9 Maio 2018

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

Responsável

☐ NÃO ____/____/____
Data Responsável

☐ NÃO ____/____/____
Data Responsável

DECISÃO SINGULAR

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- ☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se.
☐ Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 1/17



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/208.346-2	J183956820456	27/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG
054.813.997-09	TIAN DONG

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais





XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA

CNPJ: 14.707.364/0001-10
NIRE 3120937797-1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 14

1. **XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED**, sociedade constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede na SS2026, Shop 162A, 1/F, Smiling Plaza, 162-188 Un Shan Street, Sham Shui Po, Hong Kong, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda do Brasil (CNPJ/MF) sob o nº. 13.894.196.0001/57, representada nesse ato por seu bastante procurador no Brasil, **LUIZ HENRIQUE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 23/10/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.219.846-64 e no RG 13.532.445, com residência na Rua Ana Pereira de Jesus, 307, Bairro da Saúde, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37550-000;
2. **XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED**, sociedade constituída de acordo com as leis de Hong Kong, com sede na SS2045, Shop 162A, 1/F, Smiling Plaza, 162-188 Un Shan Street, Sham Shui Po, Hong Kong, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda do Brasil (CNPJ/MF) sob o nº. 13.894.195/0001-02, representada nesse ato por seu bastante procurador no Brasil **LUIZ HENRIQUE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, advogado, nascido em 23/10/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.219.846-64 e no RG 13.532.445, com residência na Rua Ana Pereira de Jesus, 307, Bairro da Saúde, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37550-000;

Únicas quotistas da sociedade empresária limitada **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, registrada perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE 3120937797-1, em 01.12.2011 inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.707.364/0001-10, com matriz na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 854, S/N no Distrito Industrial do Município de Pouso Alegre – MG, CEP: 37550-000 e filial na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 854, Galpão 20-A, S/N no Distrito Industrial do Município de Pouso Alegre – MG, CEP: 37556-830 inscrita no CNPJ sob nº 14.707.364/0002-00 (“Sociedade”), resolvem, por mútuo e comum acordo, proceder à décima quarta alteração ao Contrato Social da Sociedade, nos termos do abaixo exposto, sendo dispensada a realização de reunião de quotistas, por força do disposto no § 3º do Art. 1.072 da Lei 10.406, de 10.01.02.

Cláusula Primeira
Alteração de endereço de filial

O endereço da filial do Estado do Maranhão que antes estava localizada na Avenida Engenheiro Emiliano Maceira, nº. 100, Complemento LETRA “B”, bairro Tibiri, CEP: 65095-601, na cidade de São Luís, Estado do Maranhão com esta alteração passa a localizar-se na Rua Nova Betel, rua 11, número 109, bairro jardim São Cristóvão, São Luís CEP 65055-370.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Cláusula Segunda

Alteração de endereço do administrador

A sociedade que antes era administrada por TIAN DONG, chinês, solteiro, nascido em 29/11/1973, empresário, portador do CPF nº. 054.813.997-09 e do documento de identidade RNE: V249542-3 Permanente, residente e domiciliado Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, Bairro Santa Rita II, em Pouso Alegre-MG CEP: 37559-521, com esta alteração passa a ser administrada isoladamente por WANG YANSONG, chinês, nascido em 24/03/1962, executivo, portador do CPF nº. 022.114.556-70 e do documento de identidade RNE: V912349-1 "PERMANENTE", com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

Clausula primeira: DO NOME E ENDEREÇO

A sociedade gira sob a denominação social de **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** e tem sua sede e domicílio na Rodovia Fernão Dias BR 381, KM 854 S/N no Distrito Industrial do Município de Pouso Alegre – MG, CEP: 37556-830 e filiais localizadas no Estado do Maranhão na Rua Nova Betel, rua 11, número 109, bairro jardim São Cristóvão, São Luís CEP 65055-370, no Estado de Goiás localizada na Avenida Perimetral Norte – Qd. E – Lts. 07/08 – Faz. Serra – Santa Genoveva – Goiânia – GO, CEP 65055-370, no estado da Bahia localizada na Avenida Presidente Dutra, 310 – Bairro Brasil, Vitória da Conquista –BA, CEP: 45025-000 e no estado do Mato Grosso localizada na Avenida Júlio Domingos de Campos - Loteamento Estrela Dalva - Número 4439, sala 02 - Marajoara, Várzea Grande – MT, CEP: 78138-198.

Clausula Segunda: DO OBJETIVO SOCIAL

A matriz da sociedade tem como objeto social: 1) importação, exportação, montagem e fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores; 2) comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; 3) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; 4) manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas; 5) manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas; 6) manutenção e reparação de tratores agrícolas; 7) aluguel de imóveis próprios; 8) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 9) aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 10) comércio por atacado de caminhões novos e usados; 11) aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 12) cultivo de eucalipto 13) serviço de poda de árvores para lavouras; 14) cultivo de mudas em viveiros florestais; 15) extração de madeira em florestas plantadas; 16) serrarias com desdobramento de madeira; 17) serrarias sem desdobramento de madeira e 18) comércio atacadista de madeira e produtos derivados 19) administração de obras de terceiros; 20) depósitos de Mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis; 21)

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

A filial localizada no Estado do Maranhão tem como objetivo social: 1.) importação, exportação e comercialização de caminhões, máquinas e equipamentos para terraplenagem, construção civil, pavimentação e extração mineral e tratores agrícolas; 2.) importação, exportação e comercialização de cabines, carrocerias e reboques para caminhões e tratores agrícolas; 3.) importação, exportação e comercialização de peças, componentes e acessórios, de caminhões, máquinas e equipamentos para terraplenagem, construção civil, pavimentação e extração mineral e tratores agrícolas; 4.) depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda moveis, 5.) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional, 6.) fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores, 7.) manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores, 8.) manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas, 9.) fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios, 10.) fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas, 11.) fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios, 12.) fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões, 13.) comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, 14.) fabricação de caminhões e ônibus, 15.) instalação de máquinas e equipamentos industriais, 16.) manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, 17.) manutenção e reparação de tratores agrícolas, 18.) aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 19.) aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador.

A filial localizada no Estado de Goiás tem como objeto: comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças

Cláusula Terceira: DO INICIO DE ATIVIDADES E DURAÇÃO.

A sociedade iniciou suas atividades em 28/11/2011 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo, contudo, extinguir-se por vontade unânime dos sócios.

Cláusula Quarta: DO CAPITAL SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DAS QUOTAS.

O capital social é **R\$ 509.280.550,56 (quinhentos e nove milhões duzentos e oitenta mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)** divididas em **50.928.055.056** (cinquenta bilhões novecentos e vinte e oito milhões cinquenta e cinco mil e cinquenta e seis) quotas no valor de R\$ 0,01 (um centavo) cada, já totalmente integralizados em moeda corrente nacional, e distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIA	QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR	PORCENTAGEM
XCMG INTERNACIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED	50.845.555.056	R\$ 508.455.550,56	99,838%
XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED	82.500.000	R\$ 825.000,00	0,162%
Total	50.928.055.056	R\$ 509.280.550,56	100,000%

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Cláusula Quinta: DA ADMINISTRAÇÃO.

A administração da sociedade será exercida pelo administrador **WANG YANSONG**, adrede qualificado, que isoladamente, assinará todos os documentos por ela emitidos, podendo, por fim, praticar todos os atos necessários ou convenientes à administração da sociedade. Entre os poderes conferidos aos administradores, encontram-se os seguintes:

- a) Representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, contratar profissionais do direito para defesa dos interesses da desta, podendo para tanto receber citação.
- b) A representação ativa ou passiva perante qualquer repartição federal, estadual ou municipal e autarquias;
- c) A gerência, orientação e direção dos negócios / objetos sociais.
- d) Gestão de pessoal, englobando poderes para contratação e demissão de funcionários.
- e) Representação perante Instituições Financeiras podendo abrir ou fechar contas de titularidade da sociedade, contratar empréstimos ou investimentos, bem como gerir aquelas já existentes, assinando cheque e fazendo retiradas em nome desta, constituindo cartão de autógrafa para conferência de assinaturas, obtendo senhas e autorizando movimentação eletrônica, utilizando serviços bancários próprios às operações de comércio exterior ou quaisquer outros que lhe forem disponibilizados.
- f) Representar a sociedade em transações comerciais, podendo para tanto celebrar contratos ou acordos judiciais ou extrajudiciais em nome desta.
- g) Gerir as atividades da sociedade.
- h) Firmar patrocínio a eventos para promoção da sociedade.
- i) Poderes para entrar em todas as dependências da sociedade de forma irrestrita, bem como restringir a entrada de pessoas **ESTRANHAS AO CONTRATO SOCIAL** nas dependências da Administração desta.
- j) Praticar qualquer ato, ainda que não expreso nesta cláusula, para gerir e bem desenvolver as atividades da sociedade.

Parágrafo Primeiro - A renúncia ou destituição de qualquer Administrador deverá ser comunicada por escrito à Sociedade, tornando-se eficaz perante terceiros após a averbação no Registro de Empresas nos 10 (dez) dias subsequente e a publicação do ato de renúncia ou destituição nos termos da lei;

Parágrafo Segundo - O administrador fica dispensado de prestar caução e poderá receber remuneração, a título de pró-labore pelos seus serviços, a ser determinada por deliberação dos quotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, de acordo com as condições econômicas e financeiras da sociedade e com a experiência, dedicação e qualificação profissional do administrador.

Parágrafo Terceiro - De acordo com o disposto neste capítulo, o administrador têm todos os poderes necessários para administrar e representar a empresa isoladamente, praticando todos os atos necessários à consecução de seu objeto social, observando o disposto nos Parágrafos quinto e sexto desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Em casos especiais, a Sociedade poderá ser representada por procurador (es) com poderes específicos, sendo que, o mandato deverá conter obrigatoriamente os atos e operações

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.





que o (s) mandatário (s) poderá (ao) praticar e o prazo de validade do mandato, com exceção dos mandatos outorgados a advogado (s) para representação em juízo ou em processos administrativos que poderão ser outorgados por prazo indeterminado.

Parágrafo Quinto - Sem prejuízo do disposto no *Caput* e os parágrafos desta cláusula, a prática dos atos de representação da Sociedade abaixo estipulados, tanto pelo Administrador, quanto por procuradores devidamente apontados, deve ser prévia e expressamente autorizada por escrito por quotistas que representem a maioria do capital social da Sociedade:

- a) A compra, liquidação, venda, transferência, penhor ou instituição de qualquer tipo de ônus relativamente aos bens móveis e imóveis de propriedade da Sociedade, cujos valores sejam superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), em transações isoladas ou em conjunto. Excetua-se desta regra a compra e venda de equipamentos fabricados e/ou importados pela empresa vendidos a consumidores através de contratação particular ou através de licitação pública;
- b) A celebração de qualquer espécie de contrato que envolva a constituição de ônus, alienação, transferência, cessão ou subcontratação de parte ou da totalidade do patrimônio da Sociedade;
- c) A assinatura de qualquer tipo de ordens de pagamento, contratos, compromisso, instrumento de crédito, documento que estabeleça qualquer tipo de garantia, confissão ou assunção de dívidas e/ou obrigações em nome da Sociedade e/ou qualquer documento que represente a renúncia a obrigações e responsabilidades de terceiros, em valores que excedam R\$100.000,00 (cem mil reais), em transações isoladas ou em conjunto. Excetua-se desta regra os contratos de compra e venda dos equipamentos fabricados e/ou importados pela empresa vendidos a consumidores através de contratação particular ou através de licitação pública;
- d) A aceitação de notas promissórias ou faturas, ou a contratação de seguros, em valores que excedam a R\$100.000,00 (cem mil reais), em transações isoladas ou em conjunto;
- e) A compra, liquidação, venda, transferência, penhor de qualquer participação da Sociedade em outras sociedades, bem como a instituição de qualquer tipo de ônus sobre tais participações;
- f) A assinatura de contratos, escrituras públicas, instrumentos de crédito, garantias, ou qualquer tipo de documento que estabeleça a terceiros o direito à aquisição de novas quotas emitidas pela Sociedade. Excetua-se desta regra a compra e venda de equipamentos fabricados e/ou importados pela empresa vendidos a consumidores através de contratação particular ou através de licitação pública;
- g) O exercício do direito de voto em nome da Sociedade no que concerne às decisões de sociedades nas quais a Sociedade detenha participação societária;
- h) A compra, venda, transferência ou concessão de licença acerca de patentes, direitos autorais, segredos de comércio, tecnologia, "know-how", marcas registradas, nomes comerciais, logotipos ou qualquer tipo de propriedade intelectual que seja de propriedade da Sociedade;
- i) A celebração de contratos que determinem a participação da Sociedade em *joint ventures*, sociedades, grupos, consórcios ou qualquer outro tipo de parceria com terceiros.
- j) A instituição de empréstimos a terceiros e/ou aos Administradores, exceto nos casos de instituição de créditos a clientes que estejam relacionados às atividades regulares da Sociedade;

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



- k) A contratação de empregados, cujos salários mensais sejam superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais)
- l) Ajuizar ou entrar em acordo, no que concerne a processos judiciais e procedimentos administrativos, que envolvam a Sociedade, cujos valores envolvidos sejam superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais). Os Administradores devem, no entanto, tomar todas as providências necessárias à proteção dos interesses da Sociedade, podendo atuar sem a autorização mencionada no *caput* deste Art. 8º no caso do processo/procedimento ser prejudicado em razão da demora em obter a referida autorização dos quotistas;
- m) A tomada de qualquer decisão referente à distribuição de lucros e/ou investimento ou reinvestimento dos lucros da Sociedade, exceto no caso do parágrafo 3º do Art. 19.
- n) A criação de qualquer tipo de reserva que possa reduzir o montante dos lucros a ser distribuído aos quotistas, exceto no caso do parágrafo 3º do Art.19.

Parágrafo Sexto – Reforçando as exceções condidas às limitações impostas ao administrador e/ou procuradores descritas no Parágrafo Quinto da Cláusula Quinta, reafirmamos que elas não se aplicam à celebração de contratos de compra e venda de equipamentos seja em operações particulares seja através de licitações públicas, podendo o Administrador e/ou procurador celebrar livremente os contratos sem qualquer restrição de valor ficando dispensada também a prévia autorização dos quotistas.

Parágrafo Sétimo - O Administrador não está autorizado a contratar qualquer obrigação estranha ao objeto social da Sociedade, nem a prestar aval, fiança ou qualquer outro tipo de garantia em nome da Sociedade, como mero favor a terceiros, sendo tais atos considerados nulos de pleno direito, não produzindo nenhum efeito para a Sociedade ou obrigando esta.

Parágrafo Oitavo - Qualquer autorização emitida para fins do Parágrafo Quinto deste artigo deve ser enviada por escrito (incluindo, mas sem se limitar, via fac-símile ou e-mail), devidamente assinada, ainda que eletronicamente, pelos quotistas ou seus representantes legais, devendo ser arquivada na sede da Sociedade.

Parágrafo Nono - Em cumprimento ao que estabelece nossa legislação, indica-se desde já a qualificação completa do ADMINISTRADOR:

WANG YANSONG, chinês, nascido em 24/03/1962, executivo, portador do CPF nº. 022.114.556-70 e do documento de identidade RNE: V912349-1 “PERMANENTE”, com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521.

Parágrafo Décimo- Admite-se a nomeação e administradores por ato em separado, por decisão dos quotistas que representem 75% do capital social.

Cláusula Sexta – DA CESSÃO, ALIENACÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS.

O sócio que pretender vender, ceder ou transferir total ou parcialmente as quotas possuídas deverá inicialmente, oferecê-las aos demais sócios, informando, nome, qualificação e endereço do ofertante, além do preço e condições oferecidas.

Parágrafo Primeiro - Os quotistas terão direito de preferência para aquisição das quotas, em igualdade de condições com a proposta recebida, na proporção de suas respectivas participações no

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



capital social, excluída a participação do quotista alienante. Os quotistas interessados poderão adquirir eventuais quotas recusadas por outros quotistas, hipótese em que o respectivo direito de preferência relativo a tais sobras deverá ser exercido de forma proporcional à respectiva participação no capital social da Sociedade, excluídas as participações do quotista alienante e dos demais quotistas que não manifestem interesse em exercer o direito de preferência ora ajustado.

Parágrafo Segundo - Se decorridos 30 (trinta) dias após a notificação, as quotas ofertadas não vierem a ser adquiridas pelos quotistas ofertados, o quotista alienante ficará livre para, nos 30 (trinta) dias seguintes ao término desse prazo, promover a transferência das quotas ofertadas ao proponente indicado na notificação pelo mesmo preço, prazo, condições de pagamento e demais elementos constantes da oferta.

Parágrafo Terceiro - Caso a venda das quotas ofertadas não se conclua no prazo acima estabelecido, o quotista retirante sujeitar-se-á novamente ao mesmo procedimento convencionado.

Parágrafo Quarto - Toda e qualquer transferência de quotas efetuada sem a observância das disposições deste contrato serão consideradas nulas de pleno direito.

Parágrafo Quinto - Na interpretação deste contrato social, o termo transferência deve ser entendido de forma abrangente, incluindo qualquer cessão voluntária ou involuntária, venda, caução ou gravame sobre as quotas sociais ou seus direitos, ou promessa de cessão, venda, caução, penhora ou gravame sobre as mesmas quotas ou seus direitos

Parágrafo Sexto - Sem prejuízo do que foi estipulado acima, os quotistas poderão deliberar sobre a entrada de novo sócio na Sociedade, por decisão dos quotistas representando a maioria do capital social restante, excluídas nesta situação as quotas detidas pelo quotista alienante.

Parágrafo Sétimo - Respeitado o direito de preferência previsto neste os quotistas podem ceder as quotas da Sociedade que detêm a qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira quotista ou não.

Cláusula Sétima – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS.

Além das matérias indicadas em outras cláusulas deste Contrato Social, dependem de deliberações dos sócios, que serão tomadas em reunião, por quotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, inclusive para os casos de alteração parcial ou total deste instrumento:

- a) a modificação deste Contrato Social, parcial ou integral, incluindo sem se limitar à redução ou aumento do capital social;
- b) a incorporação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; a designação e/ou alteração de sócio-administrador;
- c) a designação e/ou destituição de administradores não sócio nomeado no contrato social;
- d) o modo de remuneração dos administradores;
- e) o pedido de recuperação judicial ou acordo de recuperação extrajudicial
- f) a aprovação das contas da administração;
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



- h) a abertura e encerramento de filiais no Brasil ou Exterior;
- i) a distribuição de lucros;
- j) a outorga de fiança, aval ou garantia em negócios ou operações de terceiros, exceção feita aos negócios ou operações de suas subsidiárias ou coligadas;
- k) constituição de subsidiárias, sua dissolução e liquidação.
- l) a aquisição, alienação ou oneração de qualquer participação societária.
- m) a votação das participações societárias debatidas pela sociedade.
- n) a celebração de qualquer acordo referente às participações societárias debatidas pela sociedade.
- o) Definição da verba e do pagamento de qualquer outro benefício destinados aos Administradores;
- p) Aprovação do orçamento anual;
- q) Admissão de novos quotistas e ingresso de herdeiros e/ou sucessores de antigos quotistas;

Parágrafo primeiro - O sócio dissidente de qualquer deliberação majoritária poderá retirar-se da sociedade, notificando deste seu propósito aos demais sócios, por escrito e contra recibo.

Parágrafo segundo - Os quotistas reunir-se-ão, ordinariamente, 1 (uma) vez por ano, nos 4 (quatro) meses subsequentes ao encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos Administradores, deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico e designar Administradores, quando for o caso, e, extraordinariamente, sempre que necessário para deliberar sobre assuntos de interesse da Sociedade.

Parágrafo Terceiro - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a realização da Reunião Anual de Quotistas, as Demonstrações Financeiras da Sociedade deverão ser postas à disposição dos quotistas, por escrito, com prova de recebimento;

Parágrafo Quarto - A Reunião de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador da Sociedade ou por qualquer quotista, mediante notificação via carta registrada, fax ou e-mail com 8 (oito) dias de antecedência, com indicação das matérias a serem tratadas.

Parágrafo Quinto - Dispensam-se as formalidades de convocação previstas neste Capítulo quando todos os quotistas comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Sexto - A assembléia geral ou a reunião de quotistas tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que será objeto delas.

Parágrafo Sétimo - As Reuniões de Quotistas serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de quotistas representando, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de quotistas.

Parágrafo Oitavo - Qualquer quotista poderá votar por carta, fax ou e-mail ou poderá ser representado por outro quotista ou procurador mediante mandato com especificação dos atos autorizados a praticar, devendo o instrumento ser levado a registro juntamente com a ata.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Parágrafo Nono - As deliberações tomadas de conformidade com a lei e este Contrato Social vinculam todos os quotistas, ainda que ausentes ou dissidentes.

Cláusula Oitava – DA RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE.

A dissolução, falência, extinção, recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, morte, a declaração judicial de incapacidade, a interdição, o divórcio, a exclusão ou a retirada de um quotista não causará a dissolução da Sociedade.

Parágrafo Primeiro - A dissolução, extinção, declaração de recuperação judicial ou extrajudicial, insolvência, retirada, exclusão, falecimento ou a declaração judicial de incapacidade, insolvência ou interdição de um quotista implicará, necessariamente, a oferta irrevogável das quotas deste quotista (o "Quotista Retirante") aos quotistas remanescentes, que terão o direito, a critério exclusivo, de adquirir tais quotas pelo valor patrimonial, apurado pelo balanço especial efetuado na data da dissolução, falência, extinção, insolvência, exclusão, falecimento ou declaração de incapacidade, sem consideração de intangíveis de qualquer natureza, sendo tal direito oponível a terceiros.

Parágrafo Segundo - A opção de compra prevista neste capítulo deverá ser exercida pelos quotistas remanescentes em relação às quotas detidas pelo Quotista Retirante, mediante notificação expressa com 30 (trinta) dias de antecedência da ocorrência do evento que tiver dado ensejo ao exercício da mencionada opção.

Parágrafo Terceiro - A conclusão da transferência das quotas objeto da opção acima citada deverá ser concluída pelas partes envolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da ocorrência do evento que tiver dado ensejo ao exercício da mencionada opção.

Parágrafo Quarto - O pagamento ao Quotista Retirante ou a seus herdeiros, beneficiários, sucessores e/ou credores será feito em moeda corrente nacional, em 3 (três) parcelas mensais, iguais e consecutivas, no prazo total de 90 (noventa) dias, a contar da data do balanço especial e em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quinto - As opções decorrentes deste capítulo obrigam as partes e seus sucessores a qualquer título.

Parágrafo Sexto - No caso de falecimento ou declaração judicial de incapacidade, insolvência ou interdição de algum quotista, seus herdeiros, beneficiários, sucessores e/ou credores não serão admitidos à Sociedade, salvo mediante aprovação prévia e por escrito de quotistas representando a maioria do capital social restante, conforme aqui previsto.

Cláusula Nona – APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES.

Nas hipóteses de dissolução parcial ou resolução da Sociedade com relação a um sócio, exclusão ou exercício do direito de retirada, com a impossibilidade de admissão de novo sócio, a quota a ser liquidada será calculada com base no valor contábil a data do respectivo evento, apurado em balanço especialmente para esse fim. O valor encontrado será pago em dinheiro ou bens em até doze meses, em até 90 dias, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros mensais sobre o saldo devedor à base de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Décima - DA EXCLUSÃO DO SÓCIO.

Os quotistas poderão ser excluídos da Sociedade nas hipóteses seguintes:

- a) Sócio Remisso. O sócio remisso, considerado como aquele que não efetuar as contribuições para o capital social na forma e prazo previstos, após o prazo de 30 (trinta) dias da

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



notificação da Sociedade, poderá ser excluído da Sociedade, de pleno direito, ou ter a sua participação societária reduzida mediante deliberação de quotistas representando a maioria do capital social restante. A reunião que deliberar sobre a exclusão de quotista deverá ser convocada nos termos do 0 acima e nela será assegurado direito de defesa ao quotista cuja exclusão está sendo deliberada.

- b) Falência ou Liquidação da Quota. Será excluído da Sociedade, de pleno direito, o sócio declarado falido ou cuja quota tenha sido liquidada a pedido de credor habilitado.
- c) Prática de Atos Contrários à Continuação da Sociedade. Sócios representantes da maioria do capital social, mediante deliberação em reunião de quotistas especialmente convocada para esse fim, poderão excluir sócio minoritário que esteja pondo em risco a continuidade da Sociedade em virtude de atos de inegável gravidade.
- d) Inadimplemento ou Incapacidade. Sem prejuízo do acima exposto, o sócio pode ser excluído judicialmente, mediante iniciativa de quotistas representando a maioria do capital social, por falta grave no cumprimento das suas obrigações ou por incapacidade superveniente.
- e) Quotista Dissidente. O quotista dissidente de deliberação em Reunião de Quotistas, que verse sobre a modificação do Contrato Social, fusão, incorporação, cisão e transformação da Sociedade em outro tipo societário, poderá retirar-se da Sociedade, nos 30 (trinta) dias subsequentes à reunião.

Parágrafo único - No caso de exclusão ou retirada de quotistas, o quotista retirante ou excluído será reembolsado pelas quotas que detiver na Sociedade com base no critério fixado neste Contrato Social.

Cláusula Décima Primeira - DO BALANÇO, RESULTADOS E SUA APLICAÇÃO.

O exercício social coincidirá com o calendário civil, começando no dia 1º de Janeiro e terminando em 31 de Dezembro de cada ano, data em que serão levantadas as demonstrações financeiras do exercício.

Parágrafo primeiro - Ao término de cada exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo segundo - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.

Parágrafo terceiro - Os lucros ou prejuízos líquidos apurados conforme a legislação pertinente, anualmente, será dividida ou suportada pelos quotistas na proporção sua participação societária, podendo ainda, no caso de lucros e por decisão dos quotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, serem retidos em conta de lucros em suspenso ou capitalizados.

Parágrafo quarto - A sociedade por deliberação dos sócios poderá levantar balanços e destituir lucros em períodos menores.

Cláusula Décima Segunda – DA CISÃO, DISSOLUÇÃO E EXTINÇÃO DA SOCIEDADE.

Por deliberação dos quotistas que representem no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) do capital social realizado, a sociedade poderá:

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



- a) Cindir-se, incorporar-se, fundir-se a outra sociedade, ou transformar-se em outra forma societária.
- b) Dissolver-se em caso de impasse nas deliberações sociais que impossibilitem a continuação dos negócios, bem como quando ocorrer:

I – O consenso unânime dos negócios.

II – A deliberação dos sócios, por maioria absoluta.

III – A falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias.

- c) Extinguir-se nos demais casos previstos em lei.

Parágrafo primeiro - Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão um liquidante, a fim de que este proceda em conformidade com as leis vigentes à época.

Parágrafo segundo - Dissolvida a Sociedade, sua liquidação será procedida de conformidade com a disposição contida nos artigos 1.102 a 1.112, da Lei nº 10.406, de janeiro de 2002.

Cláusula Décima Terceira - TIPO SOCIETÁRIO.

A sociedade poderá adotar qualquer outro tipo societário por deliberação dos sócios, sendo que estes desde já, renunciaram expressamente ao direito de retirada em caso de mudança do tipo societário.

Cláusula Décima Quarta - DECLARAÇÃO DE DESEMPEDIMENTO ADMINISTRADORES.

O Administrador nomeado **WANG YANSONG**, chinês, nascido em 24/03/1962, executivo, portador do CPF nº. 022.114.556-70 e do documento de identidade RNE: V912349-1 "PERMANENTE", com endereço na Rua Dona Rosinha de Almeida Coutinho, nº. 50, apto 302, bairro Santa Rita II, na cidade de Pouso Alegre-MG, CEP: 37559-521, **DECLARA**, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002);

Cláusula Décima Quinta - FORO DE ELEIÇÃO.

Fica eleito o foro da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, por uma de suas Varas a que couber distribuição, como o único competente para conhecer e julgar qualquer procedimento judicial fundado neste contrato seja nas relações entre os sócios ou entre eles e a Sociedade, com renúncia expressa a qualquer outro que futuramente venha a ter por muito privilégio e especial que seja.

Cláusula Décima Sexta - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Parágrafo Primeiro - Para a consecução de seu objeto, a Sociedade poderá constituir subsidiária e participar do capital de outras empresas, na qualidade de sócio quotista ou acionista.

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 13/17



Parágrafo Segundo – Será ineficaz em relação à sociedade e nula de pleno direito, a cessação ou transferência de quotas, bem como, quaisquer outros atos praticados pelo(s) Administrador(es), sócio(s) quotista(s) ou procurador(es) que violem as cláusulas e condições estabelecidas neste instrumento, respondendo o infrator, civil e criminalmente pela falta cometida.

E por estarem assim justos e contratados assina digitalmente o presente instrumento: (i) a sociedade XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70; (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.

Pouso Alegre-MG, 17 de abril de 2018

Assinam digitalmente o presente ato (i) XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA por seu administrador WANG YANSONG inscrito no CPF sob o nº. 022.114.556-70 (ii) XCMG INTERNATIONAL TRADING CORPORATION (HK) LIMITED por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64 e (iii) XCMG (HK) INTERNATIONAL CORPORATION DEVELOPMENT COMPANY LIMITED, por seu procurador LUIZ HENRIQUE DOS REIS inscrito no CPF nº. 069.219.846-64.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 14/17



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
18/208.346-2	J183956820456	27/04/2018

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.813.997-09	TIAN DONG
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, de nire 3120937797-1 e protocolado sob o número 18/208.346-2 em 27/04/2018, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6826738, em 11/05/2018. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Edineia Maria de Souza.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG
054.813.997-09	TIAN DONG

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
054.813.997-09	TIAN DONG
069.219.846-64	LUIZ HENRIQUE DOS REIS
022.114.556-70	WANG YANSONG

Belo Horizonte. Sexta-feira, 11 de Maio de 2018

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 16/17



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
656.704.266-49	EDINEIA MARIA DE SOUZA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Sexta-feira, 11 de Maio de 2018



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6826738 em 11/05/2018 da Empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, Nire 31209377971 e protocolo 182083462 - 27/04/2018. Autenticação: 3B60B3FD83BFA33D37642BE1C622E4056F5643. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 18/208.346-2 e o código de segurança 7FUh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2018 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Julgamento – Pedido de Impugnação

Pregão Eletrônico nº 96/2018
Processo Licitatório nº 145/2018

Trata-se de pedidos de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 96/2018, que tem como objeto a aquisição de um rolo compactador, uma retroescavadeira, uma motoniveladora e uma escavadeira hidráulica, todos novos, apresentados pelas empresas: VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, protocolo em 21/08/2018, às 13:32 hs, sob nº 27.372/2018; YAMA DIESEL EQUIPAMENTOS, protocolo em 24/08/2018, às 16:44 hs. sob nº 27.527/2018 e XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA, recebida por e-mail na data de 24 de agosto de 2018, às 17:02 hs, conforme comprovante anexo.

Em suma as impugnantes insurgem-se quanto a exigência constante do Anexo I do citado edital, o qual dispõe acerca das características e especificações técnicas dos produtos retroescavadeira nova, motoniveladora nova e escavadeira hidráulica nova, mais precisamente sobre motor da mesma marca do fabricante do equipamento e no caso da escavadeira hidráulica a exigência de dois roletes superiores e sete inferiores de cada lado e, ainda quanto ao tamanho da sapata, alegando, em síntese, a restrição imposta por essas exigências e ausência de justificativa técnica para embasar essas exigências.

Diante deste fato requerem a publicação de novo edital para que sejam retificadas as características dos equipamentos.

Preliminarmente cumpre informar que as impugnações foram apresentadas dentro do prazo estipulado no edital e, portanto, passível de recebimento e julgamento. Conforme preceitua a Lei 10.520/2002, o Pregão é uma modalidade de licitação que tem como finalidade a aquisição de bens e serviços comuns, portanto, plenamente aplicável ao caso concreto.

No que compete a proteção do erário público, importante esclarecer que a Administração Pública preza pela probidade e legalidade nos procedimentos e busca atuar em conformidade com os princípios da eficiência e da economicidade na busca do melhor resultado.

Diante do exposto, a descrição do objeto dos lotes deste certame, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência, vem de encontro com os interesses da Administração Pública, tendo em vista que, dentre as cotações apresentadas previamente, as especificações são as mínimas encontradas nos orçamentos, considerando as necessidades enfrentadas por esta municipalidade no dia-a-dia.

Além disso, as características mínimas das máquinas devem ser elaboradas pela Administração Municipal, pois esta sim está diante das necessidades e dificuldades enfrentadas todos os dias em labuta pelas áreas de utilização do maquinário da frota municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



Partindo deste princípio, entende-se que a Administração, no uso de seu poder discricionário, pode exigir características mínimas de qualidade e funcionamento do objeto que transpareçam da melhor forma e necessidade a ser atendida, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, sem que, para tal finalidade, haja qualquer ofensa à competitividade, igualdade e economicidade do processo licitatório. E assim procedeu em relação ao objeto do edital em questão.

Além do mais, ainda no que diz respeito a descrição do objeto do edital em foco, torna-se legítima a intenção da licitante em se preocupar com a proteção do erário público de possíveis prejuízos, uma vez que é de obrigação dos agentes públicos zelar pela probidade e legalidade nos procedimentos, bem como se pautar pelos princípios da eficiência e economicidade nos procedimentos administrativos bem como em seus resultados.

Salienta-se que mais legítima é a intenção desta administração, em adquirir produtos da melhor qualidade concomitantemente com o menor preço, dentro das exigências mínimas estabelecidas, pois o principal objetivo e razão desta gestão é o de prestar serviços públicos com melhor qualidade aos munícipes, zelando pelos princípios da supremacia do interesse público, impessoalidade e critério objetivo.

Sendo assim, quanto aos produtos dos lotes desta licitação, às especificações constantes no edital, não se trata de produtos de exclusividade de uma única empresa, além do que não se vislumbra qualquer característica atípica usual do mercado, mas sim, de uma projeção daquilo que melhor atenderá o objeto licitatório, repisa-se, através de características técnicas mínimas. Trata-se de máquinas que possuem componentes harmônicos entre si, usual no mercado, e que atenderá aos anseios do município, suficientes para o objetivo de recuperação da malha viária municipal, sem prejudicar nenhum dos princípios que regem a lei geral de licitações.

Contudo, tais características nada obstam que as empresas apresentem um produto com uma marca/modelo/padrão que entenda ser mais qualificado ou mais moderno. E, ainda, no tocante aos lotes deste edital, de acordo com os orçamentos apresentados, vislumbra-se que existem empresas no mercado, capazes de oferecer os produtos compatíveis com a necessidade da administração conforme disposição em edital, qual seja, com o motor da mesma marca do fabricante do equipamento, servindo como exemplo as marcas CATERPILAR, JCB, VOLVO, NEW HOLLAND, CASE, JONH DEERE, etc. Observa-se que as especificações são atendidas tanto por equipamentos nacionais como importados. Logo, não há que se falar em cerceamento de concorrência.

Em verdade, a exigência editalícia resguarda a administração às futuras manutenções do equipamento, já que a segurança quanto a disposição e continuidade da disponibilização de peças pelo próprio fabricante é inquestionavelmente superior. A fixação das características mínimas do objeto a ser licitado visa apenas assegurar que o equipamento adquirido atenderá de forma satisfatória as necessidades do Município, tanto quanto ao uso e manutenção.

Segundo Marçal Justen Filho, ao tratar sobre a matéria o direito de licitar:

“as condições específicas são aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendem formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado" (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo; Dialética, 2005, p. 299).

Dadas as limitações financeiras dos municípios de pequeno porte, os equipamentos adquiridos são utilizados por diversos anos, de modo que o motor do mesmo fabricante do equipamento e demais especificações, sobretudo após os prazos de garantia, asseguram a facilidade de reposição e conserto caso necessários.

Outrossim, imperioso se consignar o enunciado nº 351 do Tribunal de Contas da União:

'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, Inciso I, da Lei n. 8666/93)'.

Por fim, após a análise dos fatos narrados, considerando que não é possível que o licitante imponha as necessidades a serem atendidas pela Administração, mas sim pela própria, pois é quem detém o conhecimento das dificuldades enfrentadas pelo Município, e considerando que o edital do certame encontra-se em consonância com as regras previstas na Lei nº 8666/93, não havendo qualquer caráter restritivo, tem-se pela rejeição das impugnações apresentadas pelas empresas VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, YAMA DIESEL EQUIPAMENTOS E XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA no procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 96/2018.

Diante de todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, decide por receber as impugnações interpostas, considerando terem sido apresentadas tempestivamente, para no mérito negar provimento às impugnações, mantendo as características técnicas como constam do Termo de Referência – Anexo 1 ao citado Edital.

Ficam ratificadas todas as disposições do edital e anexo, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 29 de agosto de 2018, como divulgado na imprensa oficial.

É a decisão

Coronel Vivida, 28 de agosto de 2018

Ademir Antônio Aziliero

Presidente da Comissão de Licitação

Iana



De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2018 14:18
Para: 'vianmaq@vianmaq.com.br'
Assunto: IMPUGNAÇÕES E JULGAMENTO AS IMPUGNAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018
Anexos: Impugnação Empresa XCMG.pdf; Impugnação Vianmaq.pdf; Impugnação Yama Diesel.pdf; Julgamento Pedido Impugnação.pdf
Prioridade: Alta

À empresa VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA,

Boa tarde!

Envio em anexo as impugnações impostas e julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 96/2018, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR, 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA, 01 (UMA) MOTONIVELADORA E 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TODOS NOVOS, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I. CONVÊNIO Nº 178/2018 – PROTOCOLO Nº 15.253.581-3, PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – OBJETIVO: MELHORAR A TRAFEGABILIDADE NAS ESTRADAS RURAIS."

Por gentileza, acusar recebimento.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br





Iana

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2018 14:21
Para: iana@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host ns1.coronelvivida.pr.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<vianmaq@vianmaq.com.br>: delivery via

server.studiospirit.com.br[177.70.1.194]:25: 250 OK id=1fuhfF-0004XN-Hp

Iana

De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2018 14:20
Para: 'cleison@yamadiesel.com.br'
Assunto: IMPUGNAÇÕES E JULGAMENTO AS IMPUGNAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018
Anexos: Impugnação Empresa XCMG.pdf; Impugnação Vianmaq.pdf; Impugnação Yama Diesel.pdf; Julgamento Pedido Impugnação.pdf
Prioridade: Alta

À empresa YAMADIESEL EQUIPAMENTOS,

Boa tarde!

Envio em anexo as impugnações impostas e julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 96/2018, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR, 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA, 01 (UMA) MOTONIVELADORA E 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TODOS NOVOS, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I. CONVÊNIO Nº 178/2018 – PROTOCOLO Nº 15.253.581-3, PARTÍCIPES: SEAB E O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – OBJETIVO: MELHORAR A TRAFEGABILIDADE NAS ESTRADAS RURAIS."

Por gentileza, acusar recebimento.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br



Iana



De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@coronelvividapr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2018 14:24
Para: iana@coronelvividapr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host ns1.coronelvividapr.gov.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<cleison@yamadiesel.com.br>: delivery via aspmx.l.google.com[64.233.190.26]:25:
250 2.0.0 OK 1535477011 o44-v6si1585529qtj.204 - gsmtip



Iana

De: Iana <iana@coronelvivida.pr.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2018 14:21
Para: 'erika.carvalhaes@xcmgbrasil.com.br'
Assunto: IMPUGNAÇÕES E JULGAMENTO AS IMPUGNAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2018
Anexos: Impugnação Empresa XCMG.pdf; Impugnação Vianmaq.pdf; Impugnação Yama Diesel.pdf; Julgamento Pedido Impugnação.pdf
Prioridade: Alta

À empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA,

Boa tarde!

Envio em anexo as impugnações impostas e julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 96/2018, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA FORNECIMENTO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR, 01 (UMA) RETROESCAVADEIRA, 01 (UMA) MOTONIVELADORA E 01 (UMA) ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, TODOS NOVOS, CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I. CONVÊNIO Nº 178/2018 – PROTOCOLO Nº 15.253.581-3, PARTÍCIPE: SEAB E O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – OBJETIVO: MELHORAR A TRAFEGABILIDADE NAS ESTRADAS RURAIS."

Por gentileza, acusar recebimento.

Att, Iana Schmid
Município de Coronel Vivida
Licitações e Contratos
(46) 3232-8304
iana@coronelvivida.pr.gov.br





Iana

De: Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0115.email.locaweb.com.br>
Enviado em: terça-feira, 28 de agosto de 2018 14:24
Para: iana@coronelvivida.pr.gov.br
Assunto: Successful Mail Delivery Report
Anexos: details.txt; Message Headers.txt

This is the mail system at host arnie0115.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<erika.carvalhaes@xcmgbrasil.com.br>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <erika.carvalhaes@xcmgbrasil.com.br> 1HhyKxCFhVtoRwAAKbDRqQ Saved